



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

NO XIII — N.º 189

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 21 DE DEZEMBRO DE 1958

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Instalação de Sessão Legislativa Extraordinária

Convocado o Congresso Nacional, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Constituição Federal, por mais de um terço da Câmara dos Deputados, conforme comunicação constante do ofício n.º 1-58, de 18 de novembro findo, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado (publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção II, de 21 de mesmo mês, página 2.248) para se reunir extraordinariamente de 5 a 1 de janeiro de 1959, faço público que o ato inaugural da sessão legis-

lativa extraordinária assim convocada realizar-se-á na data inicial d'esse período, às 15 horas, no Palácio Tiradentes.

Senado Federal, em 1.º de dezembro de 1958.

Senador Apolônio Salles,

Vice-Presidente no exercício da Presidência do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Apolônio Salles.

1. Secretário — Senador Cunha Mello.
2. Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
3. Secretário — Senador Victorino Freire.
4. Secretário — Senador Domingos Velasco.
1. Suplente — Senador Mathias Olympio.
2. Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Líderes e Vice-Líderes da Maioria

Líder: Flinto Müller.
Vice-Líderes:
Gaspar Veloso.
Lima Guimarães.
Gilberto Marinho.
Lameira Bittencourt.

Da Minoria

Líder: João Villasboas.
Vice-Líder: Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Flinto Müller.

DO PARTIDO REPUBLICANO
Líder: Atílio Vivacqua.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL
Líder: João Villasboas.
Vice-Líder: Rui Palmeira.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Lima Guimarães.
Mourão Vieira.
Saulo Ramos.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Kerynaldo Cavalcanti.
Vice-Líder: Lino de Mattos.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Novalis Filho.

Comissão Diretora

Apolônio Salles — Presidente.
Cunha Mello.
Freitas Cavalcanti.
Victorino Freire.
Domingos Velasco.
Mathias Olympio.
Prisco dos Santos.
Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.
Daniel Krieger — Vice-Presidente.
(1).
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Gaspar Veloso.
Ruy Carneiro (2).
Argemiro de Figueiredo.
Lima Guimarães.
Rui Palmeira.
Atílio Vivacqua.
Jorge Maynard.
(1) Substituído temporariamente pelo Senador João Villasboas.
(2) Substituído temporariamente pelo Senador Lameira Bittencourt.
Secretário — Odenezus Gonçalves Leite.
Reuniões — Quartas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Economia

Carlos Lindenberg — Presidente.
Fernandes Favors — Vice-Presidente.
Alô Guimarães.
Lima Teixeira.

Alencastro, Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Juracy Magalhães.
Lecindas de Mello.

Secretária — Maria do Carmo Rodon Ribeiro Saraiva.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
Publio de Mello — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Mem de Sá.
Saulo Ramos.
Ezequias da Rocha (1).
Reginaldo Fernandes.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Atílio Vivacqua.
Secretário: Diva Gallotti.
Reuniões — Sextas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Lameira Bittencourt.
Ary Vianna.
Lima Guimarães.
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes.
Daniel Krieger.
Carlos Lindenberg.
Mathias Olympio.
Parsifal Barroso.
Juracy Magalhães.
Julio Leite.
Othon Mäder.
Lino de Mattos.
Novalis Filho.
Auro Moura Andrade.

SUPLENTE

Gaspar Veloso.
Mourão Vieira.
Atílio Vivacqua.
Mem de Sá.

Comissão de Redação

- 1 — Ezequias da Rocha — Presidente.
 - 2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente.
 - 3 — Publio de Mello.
 - 4 — Rui Palmeira.
 - 5 — Saulo Ramos.
- Secretária — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

João Villasboas — Presidente.
Bernardes Filho — Vice-Presidente.
(1).
Georgino Avelino.
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Lourival Fontes.
Gomes de Oliveira.
Rui Palmeira.
Moura Andrade.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Atílio Vivacqua.
Secretário — J. B. Castefon.
Reuniões — Quartas-feiras, às 10 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Alô Guimarães — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Ezequias da Rocha.
Vivaldo Lima.
Secretária: Diva Gallotti.
Reuniões — Quartas-feiras, às 10 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
(1).
Lameira Bittencourt.
Primio Beck (2).
Lino de Mattos.

Waldemar Santos.
Sylvio Curvo.
João Arruça.
Ariando Rodrigues.
(1) Substituído pelo Sr. Ribeiro Casado.
(2) Substituído pelo Sr. Moreira Filho.
Reunião -- Quartas-feiras, às 16 horas.
Secretário -- Pedro de Carvalho Müller.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes -- Presidente.
Caetano de Castro -- Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Moreira Filho.
Alencastro Guimarães.
Sylvio Curvo (1).
Jorge Maynard.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Mario Motta.
Secretária: Romilda Duarte.
Reuniões -- Quartas-feiras, às 17h30 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos -- Presidente.
Gilberto Marinho -- Vice-Presidente.
Mem de Sá.
Caetano de Castro.
Ary Vianna.
Carlos Lindenberg.
Secretária -- Ruy Rodrigues Alves.
Reuniões -- Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Jorge Maynard -- Presidente.
Neves da Rocha -- Vice-Presidente.
Waldemar Santos.
Novalis Filho.
Coimbra Bueno.
Secretária -- Maria Cherubina Costa.
Reuniões -- Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais

Comissão de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas -- Presidente.
Georgino Avelino -- Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua -- Relator.
Filinto Müller.
Secretário: José da Silva Lisboa.
Reuniões -- Quartas-feiras.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasboas -- Presidente.
Mem de Sá -- Vice-Presidente.
Gaspar Veloso -- Relator do Projeto do Código Eleitoral.
Gomes de Oliveira -- Relator do Projeto do Código Partidário.
Lamella Bittencourt.
Francisco Arruda -- Secretário.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 23,00
Ano	Cr\$ 70,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de isolamentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Mudança da Capital

Coimbra Bueno -- Presidente.
Paulo Fernandes -- Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua -- Relator.
Alberto Pasquanni (1).
Lino de Mattos.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Primo Beck.
Reuniões -- Quintas-feiras.
Secretário: Sebastião Veiga.

Comissão de Estudos do Projeto destinado ao Senado Federal, em Brasília.

Cunha Mello -- Presidente.
Francisco Gallotti -- Vice-Presidente.

Coimbra Bueno.
Mourão Vieira.
Jorge Maynard.
Isaac Brown -- Consultor Técnico.
Reuniões -- Quartas-feiras, às 18 horas.
Secretária -- Alva Lirio Rodrigues.

Comissão de Consolidação das Leis do Trabalho

Senadores

Lima Teixeira -- Presidente.
Ernani Sátiro -- Vice-Presidente.
Ruy Carneiro.
Argemir de Figueiredo.
Raphael Cavalcanti.
Otton Mäder.
Aarão Gonçalves -- Relator Geral.
Tarso Dutra.
Jefferson Aguiar.
Cunha Mello -- Presidente.

Moura Fernandes.
Licurgo Leite.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

- 1 -- Benedito Valadares -- Presidente.
- 2 -- Otton Mäder -- Vice-Presidente.
- 3 -- Atílio Vivacqua.
- 4 -- Jorge Maynard.
- 5 -- Lima Teixeira.

Secretária: Cecília de Rezende Martins.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.

Lima Teixeira -- Presidente.
Fernandes Távora -- Vice-Presidente.

Gaspar Veloso -- Relator Geral.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho.
Atílio Vivacqua.
Coimbra Bueno.
Primo Beck (1).
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Gomes de Oliveira.
Secretário -- José Geraldo da Cunha.

Comissão Mista incumbida sugerir medidas legislativas que regulem a organização político-administrativa, legislativa e judiciária da futura Capital da República.

SENADORES

Cunha Mello -- Presidente.
Gilberto Marinho.
João Villasboas.

DEPUTADOS

Brasílio Machado Neto -- Vice-Presidente.
Adauto Lucio Cardoso.
João Machado.
Secretário -- Micleo dos Santos Andrade.
Auxiliar -- Alva Lirio Rodrigues.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca Nordeste.

Gaspar Veloso -- Presidente.
Reginaldo Fernandes -- Vice-Presidente.
Jorge Maynard -- Relator Geral.
Ruy Carneiro.
Ariando Rodrigues.
Secretário -- José Geraldo Cunha.

Comissão Mista de Reforma Administrativa.

Horácio Lafer -- Presidente.
Gomes de Oliveira -- Vice-Presidente.
Gustavo Capanema -- Relator.
Alonso Arinos -- Relator.
Blas Pinto.
Batista Ramos.
Filinto Müller.
Arnaldo Cerqueira.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Coimbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.

Para apurar fatos aludidos por sua Eminência o Senhor Cardeal Arcebispo Rio de Janeiro.

Francisco Gallotti -- Presidente.
Reginaldo Fernandes -- Vice-Presidente.
Auro-Moura Andrade -- Relator.
Paulo Fernandes.
Gaspar Veloso.
Vivaldo Lima.
Caetano de Castro.
Secretário -- Odeneus Gonçalves Leite.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1954, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua -- Presidente.
Lima Guimarães -- Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Ruy Carneiro.
Saulo Ramos.
Gaspar Veloso.
Lourival Pontes.
Caetano de Castro.
Alvaro Adolpho.
Alô Guimarães.
Moreira Filho.
Argemir de Figueiredo.
João Villasboas.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Lino de Mattos.

As 10 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira —
meira Bittencourt — Sebastião Ar-
er — Victorino Freire — Púlio de
ello — Waldemar Santos — Ma-
as Olympio — Leonidas Mello —
ofre Gomes — Fernandes Távora
Kerginaldo Cavalcanti — Reginal-
Fernandes — Ruy Carneiro —
gêndro de Figueiredo — Jurbas
iranhão — Ezequias da Rocha —
lias Cavalcanti — Rui Palmeira
Julio Leite — Jorge Maynard —
na Teixeira — Carlos Lindenberg
Atílio Vivacqua — Ary Vianna —
reira Filho — Arlindo Rodrigues
Alencastro Guimarães — Cuiado
Castro — Gilberto Marinho —
o de Mattos — Coimbra Bueno
Silvio Curvo — João Villasboas —
lito Müller — Othon Mäder —
lvaro Velloso — Gomes de Olivei-
— Saulo Ramos — Daniel Krieger
(39).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o compa-
nimento de 39 Srs. Senadores. Ha-
do número legal, está aberta a
são.

Val ser lida a ata.

O Sr. Waldemar Santos, ser-
vindo de 2.º Secretário, procede
à leitura da ata da sessão ante-
rior, que, posta em discussão, é
sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Suplente, servindo de
1.º Secretário, dá conta do se-
guinte

Expediente

OFÍCIOS — Da Câmara dos Depu-
tados:

— n.º 1.481, comunicando o pro-
nunciamento daquela Casa sobre as
endas do Senado oferecidas ao
objeto de Lei da Câmara n.º 33,
1957, que altera os Quadros da
pretaria e dos Serviços Auxiliares
Tribunal de Justiça do Distrito
deral e dá outras providências,
viado à sanção;

— ns. 1.485, 1.487, 1.490 e 1.493,
viando autógrafos dos seguintes
objetos de Lei da Câmara já san-
cionados:

— n.º 200, de 1957, que autoriza
Poder Executivo a financiar ope-
ções imobiliárias realizadas pela
sociação dos Suboficiais da Arma-
e dá outras providências;

— n.º 150, de 1957, que cria o
adro da Secretaria da Procurado-
Geral da Justiça Militar, e dá
tras providências;

— n.º 133, de 1957, que autoriza a
ertura de créditos especiais no to-
de Cr\$ 2.138.767.323,30 para agen-
r a pagamentos no Departamento
ministrativo do Serviço Público e
s Ministérios da Aeronáutica, Agri-
ltura, Educação e Cultura, Fazen-
Guerra, Justiça e Negócios In-
iores, Marinha, Relações Exterio-
; Saúde, Trabalho Indústria e Co-
ércio e Viação e Obras Públicas;

— n.º 244, de 1957, que retifica,
n ônus, a Lei n.º 2.986, de 10 de
zembro de 1956, que estima a Re-
ita e fixa a Despesa da União
ra o exercício financeiro de 1957.

— ns. 1.528, 1.474, 1.477, 1.478,
476 e 1.475, encaminhando autógra-
s dos seguintes:

Projeto de Lei da Câmara N. 220, de 1958

(n.º 4.663-C, DE 1958, NA CÂMARA
DOS DEPUTADOS)

Altera a Legislação do Imposto
de Consumo e dá outras provi-
dências.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º O Decreto-lei n.º 7.404, de
1.º de março de 1945, modificado por

ATA DA 5.ª SESSÃO DA 5.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1958

Extraordinária

PRESIDÊNCIA DOS SENHORES VICTORINO FREIRE E MATHIAS OLYMPIO

Sumário

MENSAGEM PRESIDENCIAL

— n.º 210, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado a nomeação do Sr. Jorge Latour, Ministro de Primeira classe, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos do Brasil junto ao Governo da República do Panamá.

PROJETOS DE LEI CHEGADOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projetos de Lei da Câmara:

— n.º 220 (na Câmara dos Deputados: 4.663, de 1958), que altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências;

— n.º 221 (na Câmara dos Deputados: 1.894-C, de 1956), que estende a todos os portadores de diploma de curso superior, no que couberem, as disposições da Lei n.º 2.641, de 9 de novembro de 1955;

— n.º 222 (na Câmara dos Deputados: 3.854, de 1958), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 para atender despesas com as novas instalações do Colégio Pedro II — Internato;

— n.º 223 (na Câmara dos Deputados: 2.298-C, de 1957), que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Elza Carneiro Tavares, filha de Joaquim de Lima Tavares;

— n.º 224 (na Câmara dos Deputados: 2.446-B, de 1957), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais;

— n.º 225 (na Câmara dos Deputados: 540-B, de 1955), que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Cutubá, Estado de Mato Grosso, área de terras de propriedade da União, denominada Acampamento Couto Mugalhães.

DISCURSOS PROFERIDOS

Senador Saulo Ramos: Plano Nacional do Carvão.

Senador Victorino Freire: Contrabando de café.

MATERIAS VOTADAS

Requerimentos:

— n.º 593, do Sr. Lino de Mattos, de dispensa de interstício, para inclusão em ordem do dia, do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1958. (Aprovado).

— n.º 594, do Sr. Lameira Bittencourt, de urgência (§ 3.º) para o Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências. (Aprovado).

Projetos de Lei da Câmara:

— n.º 164, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 23.600.702,20, para atender a despesas decorrentes da Lei n.º 3.334, de 10 de setembro de 1957. (Aprovado).

— n.º 205, de 1958, que revigora a vigência dos créditos especiais de cento e cinquenta milhões de cruzeiros e cento e vinte milhões de cruzeiros, para atender às despesas com as obras e instalações da usina termelétrica da mina Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul. (Aprovado).

leis posteriores e Consolidado pelo
Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de
1958, passa a vigorar com as seguin-
tes alterações:

Alteração 1.ª:

O Capítulo I das Normas Gerais
passa a ter a seguinte redação: man-
tido o que dispõe o art. 2.º:

“Art. 1.º O imposto de consumo in-
cide sobre os produtos industrializa-
dos, nacionais ou estrangeiros, dis-
criminados nas Tabelas anexas.

Art. 2.º O imposto será pago pelos
contribuintes definidos nesta Lei,
conforme se acha indicado nas Tabe-
las “A” e “B” e respectivas alíneas,
por gôlo ou por estampilha, deven-
do ser mencionado em parcela separa-
da na nota fiscal.

Art. 3.º O produto que não estiver
nominalmente citado deverá ser clas-
sificado de acordo com as seguintes
normas:

a) preferencialmente na alínea com
descrição mais específica, sobre a de
caráter geral;

b) os produtos mistos ou compos-
tos e os constituídos pela montagem
ou reunião de matérias ou artigos
heterogêneos não compreendidos no
item “a”, seguirão o regime da ma-
téria ou artigo que lhes conferir ca-
ráter essencial;

c) o produto que se classificar em
mais de uma alínea, não obstante as
regras dos itens “a” e “b”, será in-
cluído na alínea de taxa mais ele-
vada.

Art. 4.º Equiparam-se a fabrican-
te, para os efeitos desta Lei, os
transformadores, montadores, benefi-

ciadores e reacondicionadores dos pro-
dutos sujeitos ao imposto de consu-
mo assim como os importadores e,
nos casos em que estiverem obriga-
dos ao recolhimento do imposto, os
demais comerciantes.

Art. 5.º Quando num mesmo esta-
belecimento produtor se fabricarem
artigos sujeitos ao imposto de consu-
mo que, sem saírem deste estabele-
cimento, forem utilizados na fabrica-
ção ou no acondicionamento de ou-
tros tributados o imposto incide so-
mente no produto final, facultada ao
fabricante a dedução dos impostos pa-
gos sobre as matérias primas que con-
correrem para a sua produção.

Alteração 2.ª

I — Ficam acrescentadas as se-
guintes isenções às constantes do ar-
tigo 9.º e seu § 1.º da Consolidação
das Leis do Imposto de Consumo,
revogadas as discriminadas nas ali-
neas, no item 4.º ao citado art. 9.º
e no inciso IV à letra “a” do seu
§ 1.º:

1 — a madeira em toras, a serra-
da ou simplesmente apilada e os
arrefatos de madeira bruta, simples-
mente desbastada ou serrada;

2 — as panelas de barro e os ar-
tefatos rústicos de uso doméstico fa-
bricados de barro bruto, apenas ame-
lhorado e amassado, com ou sem vi-
bramento de sal;

3 — os chapéus de palha ou fibra,
de produção nacional, sem carneira,
torro ou serralção;

4 — os chapéus, as roupas e pro-
teção de couro, próprios para tro-
peiros;

5 — os pisos e quaisquer revesti-
mentos de produtos da alínea IX,
quando inteiramente confeccionados
pelo construtor no local da aplica-
ção;

6 — os sapatos de ponto de malha,
de qualquer espécie, para recém-nas-
cidos; as redes para dormir, de qual-
quer qualidade, fabricadas em tea-
res rudimentares de madeira, acio-
nados a mão, quando vendidos pelo
fabricante até o preço de Cr\$ 100,00
(cem cruzeiros) no varejo;

7 — os artefatos de tecidos para
vestuário, quando confeccionados por
alfaiates, modistas ou costureiras,
registrados como oficina e por estes
vendidos diretamente ao consumi-
dor;

8 — as salsichas, linguiças mor-
celas e os salgados para aperitivos,
não acondicionados em recipiente de
matéria plástica, louça ou vidro, la-
tas, caixas, sacos ou envoltórios de
apresentação de pano e de “silicone”
ou de papel impermeável;

9 — a banha de porco e a mantel-
ga animal;

10 — as carnes, vísceras e miúdos
salgados, secos, salgados-secos, de-
fumados ou cozidos — a granel ou
em caixas, caixotes, barricas, sacos
e recipientes semelhantes, de capa-
cidade superior a 15 quilos;

11 — os peixes, crustáceos e mo-
luscus, congelados, resfriados, salga-
dos, secos, salgados-secos, defuma-
dos ou cozidos — a granel ou em
caixas, caixotes, barricas, sacos e
recipientes semelhantes, para comer,
cio por grosso;

12 — os cereais em grão ou mi-
dos, farinhas e semolinas; farinha
de trigo vitaminada; cereais em flo-
cos, escamas ou lâminas, não acon-
dicionados em latas ou potes para
venda a varejo;

13 — os produtos de panificação
e os doces de confeitaria; o melado
ou mel de engenho, o mel de abe-
lha e a rapadura; as massas alimen-
tícias; os biscoitos e bolachas a gra-
nel, compreendendo-se como tal os
acondicionados em continentes abe-
tos, ou embalados em papel comum
para embrulho, exclusivamente para
acondicionamento durante o trans-
porte;

14 — as locomotivas, “tenders”,
vagões ou carros e outros veículos
para estradas de ferro; os arcos e
cubos de aço para rodas, aparelhos
de choque e tração, engates, eixos,
rodas de ferro fundido “coquilhado”,
cilindros para freios, sapatas de freio,
assim como qualquer peça de aço
ou ferro, uma vez que se destinem
ao emprego exclusivo e específico
em locomotivas, “tenders”, vagões
ou carros para estradas de ferro;

15 — os trilhos e dormentes para
estradas de ferro;

16 — os blocos, pacotes, pães, lin-
gotes, pedaços e formas semelhantes,
de qualquer metal não precioso, des-
tinados à fusão ou transformação;

17 — o arame de ferro galvanizado
e o farpado;

18 — as obras de escultura, quando
vendidas por seus autores;

19 — a borracha bruta e a bor-
racha crepe laminada, pura ou re-
generada;

20 — os caixões, caixotes e engra-
dados de madeira, os jacás e os cestos
rústicos;

21 — os caixões funerários;

22 — o granito para “guia” (meio-
fio), paralelepípedos e britas;

23 — os pés isolados de calçados,
quando conduzidos por viajantes das
respectivas fábricas como mostruário.

desde que continham, gravada nas selas, a declaração "amostra para viajante";

24 — as águas minerais definidas no art. 1.º do Código de Águas Minerais, já tributadas de acordo com o disposto no art. 37 do mesmo Código; e os produtos de origem mineral referidos no Código de Minas, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas através de processos químicos;

25 — as amostras de tecidos, de qualquer largura até 0,45 metro de comprimento para os tecidos de algodão estampado, e 0,30 metro para os demais, desde que apresentem impressa ou a carimbo a indicação "sem valor comercial", da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 metro e 0,15 metro;

26 — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros, proibida a sua aplicação a fim diferente, salvo a cessão devidamente autorizada para o mesmo fim, a outro jornal ou revista corrente, entretanto, sob a responsabilidade do primeiro cedente qualquer infração, verificada;

27 — o guaraná em bastões ou em pó;

28 — os alimentos preparados para animais, quando não acondicionados em caixas ou latas hermeticamente fechadas;

29 — as máquinas de costura de uso doméstico;

30 — os aparelhos ortopédicos de qualquer material ou tipo, importados ou produzidos no País destinados à reparação de parte do corpo humano e adquiridos pelo interessado, para seu uso, ou por entidades assistenciais devidamente registradas no Conselho Regional de Serviço Social do Ministério da Saúde;

31 — os produtos e materiais refratários, como tijolos, pedras, telhas, argamassas e cimento;

32 — preparações que constituam tipos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo lista organizada pela Diretoria das Rendas Internas, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

33 — Sal em bruto para gado ou qualquer outro fim; sal refinado ou triturado, desde que não acondicionado em recipientes de vidro, matéria plástica e embalagens semelhantes;

34 — as telhas e os tijolos de barro bruto, apenas umedecido e amassado, cozidos, não prensados;

35 — os sabões sem perfume, graxos, adonizados ou não de matéria corante com carga ou não de caulim ou qualquer sílico alcalino, que não sejam prensados ou preparados em raspas, lâminas ou flocos, que não tragam qualquer envoltório de apresentação e se destinem exclusivamente à lavagem de roupas, casas e utensílios domésticos;

36 — os sorvetes ou laticínios congelados, à base de derivados do leite;

37 — os sorvetes com base de frutas nacionais como: maracujá, côco, abacaxi, morango etc., bem como à base de café;

38 — Enxadas, machados, foices, ancinhos, pás, picaretas e outros implementos ou ferramentas agrícolas rudimentares, declarados, como tal pelo Diretor das Rendas Internas.

II — fica substituída a redação do item III, letra "e" ao art. 9.º § 1.º, das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo aprovada pelo Decreto n.º 43.711, de

17 de maio de 1953, pelo que se segue:

"Frutas e hortaliças frescas; o leite fresco beneficiado, modificado ou não; o leite condensado ou concentrado, em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado; o queijo e o requeijão".

Alteração 3.ª:

Os emolumentos de registro de que trata o art. 43 das Normas Gerais da vigente Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, passam a ser pagos obedecendo à seguinte tabela:

a) Fábricas — de acordo com o número de operários, aparelhos e força motora equivalente, calculando-se cada cavalo (H.P.) como equivalente a três (3) operários:

I — Até 2 operários:

Em uma só espécie tributada 50,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 5,00

II — De mais de 3 até 6:

Em uma só espécie tributada 100,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 10,00

III — De mais de 6 até 12:

Em uma só espécie tributada 300,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 30,00

IV — De mais de 12 até 25:

Em uma só espécie tributada 600,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 60,00

V — De mais de 25 até 50:

Em uma só espécie tributada 1.400,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 140,00

VI — De mais de 50, até 100:

Em uma só espécie tributada 3.000,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 300,00

VII — De mais de 100, até 200:

Em uma só espécie tributada 4.000,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 400,00

VIII — De mais de 200 até 500:

Em uma só espécie tributada 8.000,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 800,00

IX — De mais de 500 até 1.000:

Em uma só espécie tributada 7.000,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 700,00

X — De mais de 1.000 até 2.000:

Em uma só espécie tributada 9.000,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 900,00

XI — De mais de 2.000 operários:

Em uma só espécie tributada 10.000,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 1.000,00

b) Comércio por grosso:

I — Com capital até Cr\$ 10.000,00:

Em uma só espécie tributada 200,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 20,00

II — Com capital superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00:

Em uma só espécie tributada 400,00

Pelas excedentes, cada uma, mais 40,00

III — Com capital superior a Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 200.000,00:

Em uma só espécie tributada Cr\$ 1.000,00

Pelas excedentes, cada uma, mais Cr\$ 100,00

IV — Com capital superior a Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00:

Em uma só espécie tributada Cr\$ 1.600,00

Pelas excedentes, cada uma, mais Cr\$ 160,00

V — Com capital superior a Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00:

Em uma só espécie tributada Cr\$ 2.000,00

Pelas excedentes, cada uma, mais Cr\$ 200,00

VI — Com capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00:

Em uma só espécie tributada Cr\$ 2.400,00

Pelas excedentes, cada uma, mais Cr\$ 240,00

VII — Com capital superior a Cr\$ 2.000.000,00:

Em uma só espécie tributada Cr\$ 4.000,00

Pelas excedentes, cada uma, mais Cr\$ 400,00

c) Comércio a varejo:

I — Com capital até Cr\$ 10.000,00:

Em uma só espécie tributada Cr\$ 100,00

Pelas excedentes, cada uma, mais Cr\$ 10,00

II — Com capital superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00:

Em uma só espécie tributada Cr\$ 200,00

Pelas excedentes, cada uma, mais Cr\$ 20,00

III — Com capital superior a Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 200.000,00:

Em uma só espécie tributada Cr\$ 500,00

Pelas excedentes, cada uma, mais Cr\$ 50,00

IV — Com capital superior a Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00:

Em uma só espécie tributada Cr\$ 800,00

Pelas excedentes, cada uma, mais Cr\$ 80,00

V — Com capital superior a Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00:

Em uma só espécie tributada Cr\$ 1.000,00

Pelas excedentes, cada uma, mais Cr\$ 100,00

VI — Com capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00:

Em uma só espécie tributada Cr\$ 1.200,00

Pelas excedentes, cada uma, mais Cr\$ 120,00

VII — Com capital superior a Cr\$ 2.000.000,00:

Em uma só espécie tributada Cr\$ 2.000,00

Pelas excedentes, cada uma, mais Cr\$ 200,00

Alteração 4.ª

Para a obtenção da Patente de Registro, o interessado preencherá os formulários conforme modelos que forem estabelecidos no Regulamento Recolhidas as importâncias, uma das vias será devolvida pela repartição arrecadadora e servirá de Patente de Registro do contribuinte.

Alteração 5.ª

No Capítulo VII, fica alterado seguinte dispositivo: § 4.º do art. 84 das Normas Gerais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4.º Os tecidos, além das indicações deste artigo, conterão, obrigatoriamente, na orelha, a expressão "Indústria Brasileira" por meio de calcomania, carimbo ou textura, e a distância não maior de três metros ou por meio de frisos ou fios verde amarelo".

Alteração 6.ª

O Capítulo VIII, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O art. 98 fica assim redigido:

"Art. 98. Nenhum produto sujeito a imposto de consumo poderá sair da fábrica ou repartição aduaneira nem ser exposto à venda, vendido ou mantido em depósito fora da fábrica, ainda que em armazéns gerais, sem estar acompanhado da Nota Fiscal, devendo os sujeitos à selagem direta estar estampilhados.

§ 1.º O imposto, relativo a produto que for objeto de doação, será pago na base do preço normal do estabelecimento doador.

§ 2.º As mercadorias depositadas em armazéns gerais serão acompanhadas da Nota Fiscal, emitida pelo depositante, bem como, quando for caso, do certificado do desembaraço aduaneiro, documentos que ficarão sob o poder do depositário que os exhibir aos agentes do fisco, quando solicitado a fazê-lo, ficando a empresa depositária sujeita à multa de importância igual ao imposto correspondente às mesmas mercadorias, à base do seu preço no mercado atacadista interno, se desatender ao disposto neste artigo, sem prejuízo da penalidade que incorrer o depositante.

II — Fica suprimido o art. 99.

III — O art. 104 passa a ter o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Equiparam-se fabricantes, para os efeitos desta Lei, os comerciantes que mandarem preparar produtos de seu negócio em oficinas de propriedade de terceiros, remetendo-lhes toda ou parte da matéria-prima, produto inacabado ou intermediário, moldes, matrizes ou modelos, cumprindo-lhes recolher o imposto de consumo respectivo que será calculado sobre o seu preço de venda".

IV — O atual art. 112 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 112. Os produtos que forem devolvidos transitarão acompanhado da respectiva Nota Fiscal. Se a devolução for parcial, serão os produtos acompanhados de Nota Fiscal, a qual será feita menção desta circunstância ou em memorando copiado do Copiador registrado, ficando uma cópia anexa à Nota Fiscal que tiver dado motivo a tal devolução. Cumprida a obrigação de colar no talão o bloco correspondente o documento devolvido e registrar, no caso de importadores e fabricantes ou comerciantes, aos mesmos equiparados, os produtos na coluna de "Observações" do livro fiscal competente, com os esclarecimentos necessários. A Diretoria das Rendas Internas expedirá modelo e instruções para uso do memorando".

V — O parágrafo único do art. 112 passa a § 1.º, acrescido do seguinte: "Se a devolução se der ao estabelecimento do importador da mercadoria, desde que se possa comprovar essa devolução, creditar-se-á o mesmo no livro competente pelo valor do imposto incidente sobre o produto devolvido".

VI — Fica acrescentado ao art. 112 mais o seguinte parágrafo: "§ 2.º Excetuam-se da exigência de novo imposto os produtos que tenham de voltar a fábrica para conserto em virtude de defeitos ou de garantia de funcionamento dada pelo fabricante".

VII — O atual art. 115 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 115. Os fabricantes, importadores e demais responsáveis pelo pagamento do imposto de consumo, além das demais exigências de caráter geral desta Lei e das obrigações especiais estabelecidas, são obrigados:

a) a possuir e escriturar, de acordo com os modelos que forem estabelecidos pela Diretoria das Rendas Internas, obedecendo na escrituração as instruções nêles contidas, os livros necessários ao controle perfeito do movimento do imposto e dos produtos fabricados;

b) a permitir a verificação, por meio de visita fiscal, dos valores quantitativos dos estoques de matérias primas e de produtos estrangeiros;

c) a apresentar, mensalmente, à repartição arrecadadora local, para fins de controle e estatística, até o décimo dia útil do mês subsequente, um resumo do movimento de venda dos produtos sujeitos ao imposto, sob o regime de selagem direta, de conformidade com as normas e especificações estabelecidas no Regulamento. Parágrafo único. Poderá ser usado um só livro a que se refere a letra a, para mais de uma alínea ou inciso, desde que, na escrituração respectiva, haja separação que facilite a verificação do imposto incidente".

VIII — No art. 116 acrescentar-se-á o seguinte inciso:

"e) dentro do prazo de três (3) dias úteis, após o término de cada quinzena, será a soma do imposto lançada na coluna própria do livro a que se refere a letra a do art. 115 das Normas Gerais, com a necessária indicação, para o competente recolhimento".

Alteração 7.º

O Capítulo IX passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O art. 120 e seus parágrafos ficam substituídos pelo seguinte:

"Art. 120. Os livros da escrita fiscal, exigidos por esta Lei, terão as folhas numeradas tipograficamente, devendo, antes de sua utilização, ser autenticados pela repartição competente".

Parágrafo único. "Os dados constantes dos livros da escrita fiscal, quanto ao registro da produção, estão sujeitos à tolerância de quebras admissíveis para cada espécie tributada".

II — Fica suprimido o disposto no art. 124 e seus §§ 2.º e 3.º, passando o § 1.º a parágrafo do art. 120 e acrescentando-se a este o seguinte:

"§ 2.º Aquêles que também fabricarem produtos isentos do imposto de consumo, ou não tributados, são obrigados a escriturar o respectivo movimento em coluna própria do livro fiscal em uso".

III — No art. 125, fica suprimida a referência a "boletim de produção".

IV — O parágrafo único do art. 125 passa a ser o seguinte:

"Parágrafo único. Os contribuintes são obrigados a conservar, para exibição à fiscalização, os livros e Notas

Fiscais durante o prazo de cinco (5) anos, que se interrompe por qualquer exigência fiscal".

V — Acrescente-se à letra "d" do art. 161 das Normas Gerais:

"Omitida a data no recibo A. R., dar-se-á por feita a intimação 15 (quinze) dias depois da entrega da carta ao Correio".

Alteração 8.º

O Capítulo XII passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — No art. 187, substitua-se o § 1.º pelo seguinte:

"§ 1.º Findo esse prazo, se a dívida não estiver depositada ou paga na repartição arrecadadora competente, salvo o direito de recurso, será o processo encaminhado à seção de cobrança amigável, por mais trinta (30) dias, após o que será extraída certidão para cobrança executiva, cumpridas as disposições legais vigentes".

II — Acrescentem-se ao mesmo artigo 187, mais os seguintes parágrafos:

"§ 4.º A inscrição da dívida sujeita o devedor à multa moratória de 10% (dez por cento);

§ 5.º No caso de cobrança executiva da dívida fiscal, se procedente a ação, correm por conta do executado todas as despesas da execução".

Alteração 9.º

O art. 213 das Normas Gerais e seu parágrafo único ficam substituídos pelo seguinte:

"Art. 213. Os contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade, poderão ser atendidos, independentemente de qualquer penalidade, excetuados os casos de falta de pagamento do imposto ou de atraso no seu recolhimento, hipótese em que o recolhimento espontâneo do tributo será feito com as seguintes multas:

a) de 10% (dez por cento) — quando se verificar até vinte (20) dias da data da entrega do produto a consumo ou do término do prazo para recolhimento do imposto;

b) de 20% (vinte por cento) — depois de vinte (20) até trinta (30) dias; e

c) de 50% (cinquenta por cento) — depois de trinta (30) dias".

Alteração 10.º

Os produtos discriminados na Tabela "A" desta Lei terão o regime de cálculo e pagamento do imposto regulado, no que couber, pelo disposto nas Observações às Tabelas "A", "B" e "D" e notas das respectivas alíneas do Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, atendidas ainda as seguintes normas:

1.º O imposto será calculado, quando se tratar de produto nacional, sobre o preço de venda da fábrica, constante da Nota Fiscal deduzidos, quando não superiores, em conjunto, a 20% (vinte por cento), os descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos, excetuados os subordinados à condição de prazo para pagamento, e incluídas as despesas de embalagem e, caso não sejam debitadas em separado, as de carreto, utilização do porto, frete, seus adicionais, respectivas taxas e seguros;

2.º Os fabricantes pagarão o imposto com base nas vendas de mercadorias tributadas, apuradas quinzenalmente, deduzido, no mesmo período o valor do imposto relativo às matérias primas e outros produtos adquiridos a fabricantes ou importadores ou importados diretamente, para emprego na fabricação e acondicionamento de artigos e produtos tributados.

3.º O imposto será recolhido pelos fabricantes, importadores e outros responsáveis (inclusive filiais, agências, postos de venda e depósitos), quinzenalmente à repartição arrecadadora local, até o último dia da quinzena subsequente. O recolhimento espontâneo, fora do prazo a que alude este item, será feito com as multas previstas no art. 213;

4.º Quando a importância do imposto a deduzir for superior ao devido pelas vendas, o saldo será transferido para as quinzenas subsequentes;

5.º Não será permitido o pagamento do imposto referente a uma quinzena, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo à quinzena anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta de pagamento resulte de procedimento fiscal instaurado;

6.º Para fins de controle e estatística serão fornecidas, juntamente com as Guias de Recolhimento, informações sobre o movimento quinzenal de vendas efetuadas pelo estabelecimento, de acordo com as normas e especificações estabelecidas no Regulamento;

7.º Os fabricantes que, além de produtos tributados, também produzirem, com a mesma matéria prima, artigos isentos ou não tributados, somente poderão efetuar a dedução a que se refere a norma 2.ª, se lhes for possível provar, por meios hábeis, as quantidades que efetivamente forem empregadas na composição das mercadorias tributadas, não podendo, em caso algum, utilizar imposto correspondente à matéria prima que for objeto de venda;

8.º O imposto será devido sobre o preço de venda das filiais, agências, postos de venda, depósitos ou outros estabelecimentos revendedores, nos seguintes casos:

a) quando a fábrica, o importador ou arrematante mantiver depósito de sua propriedade para a venda de seus produtos;

b) quando o fabricante, importador ou arrematante vender a qualquer estabelecimento ou firma, mediante contrato de comissão, distribuição, participação e ajustes semelhantes;

c) quando a firma ou sociedade fabricante, importadora ou arrematante vender a firma ou sociedade de que faça parte, como sócio ou acionista, ou se a firma ou sociedade compradora fizer parte da firma ou sociedade fabricante, importadora ou arrematante, como sócio ou acionista;

d) quando a firma ou sociedade fabricante, importadora ou arrematante e a compradora tiverem sócios comuns, ou que de ambas fizerem parte na qualidade de sócio, gerente, pessoa que exerça essa função, embora sob outra denominação, diretor, acionista controlador (passulador, em seu próprio nome ou em nome do cônjuge ou filhos de mais de 50% das ações da sociedade);

e) quando o fabricante, importador ou arrematante vender ou consignar a um mesmo estabelecimento comercial (compreendida a matriz e filiais) mais de 50% do volume de suas vendas de produtos tributados, num período de doze (12) meses, hipótese em que recolherá, dentro de trinta (30) dias do término dos doze (12) meses, a diferença de imposto que houver;

f) quando a firma ou sociedade compradora for a única adquirente por qualquer forma ou título de um ou mais de um dos produtos de fabricante, importador ou arrematante (inclusive por padronagem marca ou tipo ou volume global das mercadorias de um mesmo despacho de im-

portação, venda ou não mercadorias semelhantes ou diferentes, de outras procedências;

g) quando dois ou mais sócios da firma ou acionista da sociedade fabricante, importadora ou arrematante, possuindo mais de 50% do respectivo capital social, desfrutarem de idêntica predominância na firma ou sociedade compradora.

9.º Os óleos essenciais naturais, sem mistura, tributados pelo inciso 4 da alínea III, de produção nacional, quando extraídos em instalações localizadas em zona rural e vendidos pelo próprio extrator a comerciante por grosso registrado, transitarão sem o pagamento do imposto, do estabelecimento do produtor ao do comerciante, uma vez que estejam acompanhados de guia especial, segundo modelo que será estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas. O pagamento do tributo competirá, então, ao comerciante que fica equiparado, para os efeitos desta Lei, ao fabricante. Se, porém, as vendas forem feitas diretamente a industriais de produtos da alínea III, deverão sair do estabelecimento produtor acompanhados na Nota Fiscal, sujeitos ao imposto previsto".

10.º — Fica o Poder Executivo autorizado a determinar que o recolhimento quinzenal a que se refere o inciso 3.º, passe a se fazer mensalmente".

Alteração 11.º

A Tabela "B" se constituirá das seguintes alíneas: XXII (bebidas), XXIII (fósforos), XXIV (fumo), XXV (móveis) e XXVI (jóias, obras de ourives e relógios), cujo regime de cálculo e pagamento do imposto será regulado pelas observações à Tabela D, e notas das respectivas alíneas do Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958.

Alteração 12.º

O inciso I da alínea XXIII (fumo), passa a ter a seguinte redação:

"Charutos, com base no preço de venda do fabricante (por unidade):

Até o preço de Cr\$ 3,00 5%

De mais de Cr\$ 3,00 até

Cr\$ 5,00 10%

De mais de Cr\$ 5,00 até

Cr\$ 10,00 12%

De mais de Cr\$ 10,00 até

Cr\$ 25,00 15%

De mais de Cr\$ 25,00 até

Cr\$ 50,00 20%

De mais de Cr\$ 50,00 30%

Alteração 13.º

Ficam feitas as seguintes modificações

no Capítulo XIII da Consolidação das

Leis do Imposto de Consumo:

I

O artigo 196, das normas gerais da vigente Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, aprovada pelo Decreto n.º 43.711 de 17 de maio de 1958, passará a ter a seguinte redação, acrescido dos §§ 1.º, 2.º e 3.º:

Art. 196. A corporação dos agentes locais do imposto de consumo compõe-se de 836 funcionários, de acordo com a distribuição abaixo observada, para as promoções, o sistema da legislação vigente e passando à atribuição do Diretor Geral da Fazenda Nacional a competência dos atos de suas remoções.

105 classe "L" — Categoria Especial — todos no Distrito Federal;

225 classe "K" — Primeira Categoria — todos nas capitais dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Bahia

Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; 356 classe "J" — Primeira Categoria — lotados no interior dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

78 classe «I» — Segunda Categoria — lotados nos Estados de Pará, Ceará, Paraíba, Alagoas e Sergipe; e

72 classe "H" — Terceira Categoria — lotados nos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Goiás, Mato Grosso e Espírito Santo.

§ 1.º O Poder Executivo distribuirá, por decreto, os agentes fiscais do imposto de consumo de cada categoria numericamente pelos diversos Estados que a compõem, de acordo com a necessidade do serviço, mediante proposta da Diretoria das Rendas Internas.

§ 2.º A Diretoria das Rendas Internas fixará, conforme a necessidade do serviço, o número de agentes fiscais do imposto de consumo que devam ter exercício nas capitais dos Estados de segunda e terceira categorias.

§ 3.º Na primeira distribuição decorrente deste artigo, em igualdade de condições de merecimento, a promoção por esse critério recairá, de preferência, no agente fiscal do imposto de consumo mais antigo na classe.

II

Substitua-se os §§ 1.º e 2.º do artigo 197, do Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, pelos seguintes:

§ 1.º O Poder Executivo promoverá, bianualmente, a revisão da tabela de percentagens que constitui a parte variável da remuneração dos agentes fiscais do imposto de consumo, de modo que as razões percentuais atribuídas a esses servidores no biênio anterior sejam reduzidas na mesma proporção geométrica em que se tiver verificado o aumento da arrecadação entre os dois anos do mesmo biênio.

§ 2.º A fixação das razões percentuais de que trata este artigo far-se-á dividindo-se a arrecadação verificada no primeiro ano do biênio pela apurada no segundo e multiplicando-se o resultado pela razão percentual vigente.

III

A redação do art. 198, das Normas Gerais do Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, acrescida dos seguintes §§ 1.º, 2.º e 3.º passa a ter a redação que se segue:

Art. 198. A parte variável da remuneração (percentagem), a que têm direito os agentes fiscais do imposto de consumo, será calculada mensalmente, em cada categoria, sobre o total de imposto de consumo arrecadado nos Estados que a compõem e será pago, a cada um dos servidores, o quociente da divisão do total da percentagem assim calculada, pelo número de agentes fiscais lotados nos mesmos Estados.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a arrecadação do Distrito Federal, atendida a lotação numérica dos agentes fiscais com exercício na mesma unidade, será considerada, juntamente com a dos Estados de primeira categoria.

§ 2.º O Poder Executivo, tendo em vista as razões percentuais previstas em lei, estabelecerá a razão média para cada grupo de Estado de igual categoria, tomando, por 1.º, se a arrecadação média do biênio anterior e a média das percentagens efetivamente pagas no mesmo período.

§ 3.º Na determinação da razão percentual de que trata o § 2.º, levar-se-á

em conta a redistribuição de cargos ora feita, de modo a relacioná-la com o aumento ou a diminuição do número de agentes fiscais em cada categoria.

IV

Acrescente-se, após o art. 200 das Normas Gerais do Decreto 43.711, de 17 de maio de 1958, mais os seguintes:

Art. — A ação do agente fiscal do imposto de consumo poderá estender-se além dos limites de sua seção ou circunscrição, do Estado ou do Distrito Federal em que for lotado, desde que se trate de apuração, iniciada pelo mesmo, de evasão de impostos ou fraudes fiscais, obedecidas as instruções que forem baixadas pelo Diretor das Rendas Internas.

Art. — O Diretor das Rendas Internas poderá, quando a necessidade do serviço o aconselhar, designar agentes fiscais do imposto de consumo para incumbir-se de serviços, diligências ou encargos especiais de fiscalização, ou de inspeções extraordinárias, onde se fizer conveniente aos interesses da Fazenda Nacional.

Art. Competem ao Diretor das Rendas Internas a designação e a fixação do número de agentes fiscais do imposto de consumo para o exercício das comissões de:

Inspeção Fiscal;

Auxiliar da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias; e

Assessor Técnico da Diretoria das Rendas Internas.

Art. O Diretor Geral da Fazenda Nacional, em caso especial de funcionário localizado em Capital de Estado de primeira categoria, poderá autorizar que o agente fiscal do imposto de consumo da classe «K», promovido para a classe «L», continue tendo exercício, a título precário, na capital onde esteja lotado, substituindo o exercício do mesmo no Distrito Federal, também a título precário, pelo de outro agente fiscal do imposto de consumo de sua livre escolha, de forma que fique sempre completa a lotação do Distrito Federal. Neste caso, continuará cada agente fiscal percebendo a sua remuneração pelo Distrito Federal ou Estado a cuja lotação pertencer.

Art. Transferida a Capital da República, a atual cidade do Rio de Janeiro, continuará integrando a Categoria Especial para efeito da Fiscalização dos Impostos Internos.

V

A Alínea XXV — Móveis, da Tabela D, fica acrescida da seguinte Nota:

«E» facultado ao fabricante ou importador de móveis pagar desde logo o imposto sobre preço marcado para a venda do produto no varejo, o qual não poderá ser excedido, sob pena de multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00, se outra maior não for cabível, pela diferença de imposto».

VI

Fica revogado o disposto no Art. 13, § 2.º, do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934 e revigorado o art. 3.º do mesmo decreto, passando a designação dos Representantes da Fazenda junto aos Conselhos a ser feita por Decreto do Poder Executivo.

VII

Não será levada à cobrança judicial dívida ativa da União até Cr\$ 200,00, cessando o andamento das respectivas ações.

Alteração 14.º:

Ficam incluídos na isenção prevista pelo item III à letra «d» do § 1.º do art. 9.º da Consolidação das Leis do

Imposto de Consumo os medicamentos destinados ao combate da paralisia infantil.

Alteração 15.º:

Ficam aumentados de 100% (cem por cento) os valores fixados como limites de preço a que está sujeito o gozo das isenções estabelecidas pelo art. 3.º da Lei n.º 494, de 26 de novembro de 1948, alterado pelo art. 8.º da Lei n.º 2.653, de 24 de novembro de 1955.

Art. 2.º Ficam suprimidas as penalidades que figuram na parte final de cada capítulo das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, aprovada pelo Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, aplicando-se em substituição o regime de multas estabelecido nos parágrafos seguintes:

§ 1.º A falta de pagamento do tributo e as infrações que esta Lei equipara à falta de pagamento do imposto sujeitarão o infrator à multa prevista no art. 201, incisos 1, 2 e 3, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 213.

§ 2.º As infrações aos dispositivos desta Lei e respectivo Regulamento, quando não sujeitas à multa proporcional ao valor do imposto ou do produto, serão punidas com multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 20.000,00, aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo conforme a gravidade da infração, e escalonadas segundo a graduação das penalidades ora vigentes.

§ 3.º Aquêles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, bem como os que embarçarem ou impedirem a ação fiscal, falsificarem estampilhas ou utilizarem documentos falsos, estampilhas já servidas ou ilegalmente havidas, incorrerão nas multas de grau máximo, multiplicadas por cinco (5).

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a substituir, gradativamente, o regime de selagem direta pelo de recolhimento do imposto por guia, em relação aos produtos, cujo controle se possa fazer de forma satisfatória.

Art. 4.º O Poder Executivo consolidará e regulamentará, mediante decreto, no prazo de sessenta (60) dias, as alterações feitas por esta Lei e por leis posteriores à publicação do Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958, de modo a que todas as matérias relativas ao imposto de consumo, sua arrecadação e fiscalização, e especialmente em face do novo sistema adotado, passem a ser disciplinadas inteiramente pelo regulamento expedido, podendo, para esse fim:

a) suprimir os dispositivos que direta ou indiretamente tenham sido revogados e alterar os que tenham sido em parte atingidos pelas alterações, bem como retificar as citações que necessariamente tenham de se modificar.

b) estabelecer as cautelas de ordem fiscal tendentes a evitar a evasão de imposto, adaptando as existentes às novas prescrições;

c) adotar modelos de livros para escrituração fiscal, prescrevendo as normas necessárias à clareza e segurança de seus lançamentos;

d) alterar os modelos dos livros talões e notas de escrita fiscal em uso e modificar as instruções para a sua escrituração.

Parágrafo único. Para a consolidação e regulamentação de que trata este artigo, o Poder Executivo nomeará representantes dos contribuintes indicados pelas Confederações de classe, que participarão da feitura dos

trabalhos pelos técnicos da Diretoria das Rendas Internas.

Art. 5.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a promover acordo com o Instituto do Açúcar e do Alcool, transferindo para essa entidade a obrigação de instalar, assistir, conservar em perfeito funcionamento medidores automáticos de sua propriedade, para cumprimento das disposições do Decreto-lei n.º 3.494, de 13 de agosto de 1941, quer quanto a fábricas de aguardente, quer quanto às de álcool.

Art. 6.º Os inspetores fiscais do imposto de consumo terão direito a diárias, na forma prevista nos artigos 135 e 136, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 7.º Os produtos dos incisos I e da alínea XXI da Tabela D da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo pagarão o imposto por guia, sujeitos às normas previstas para produtos da Tabela "A" desta Lei, desde que, por meio de contador automático inviolável do respectivo e garrafamento ou outro processo mecânico, aceito pela Diretoria das Rendas Internas, ofereçam a segurança ao controle fiscal, que for estabelecida no Regulamento.

Parágrafo único. Os fabricantes que não possam se adaptar às normas exigidas neste artigo pagarão tributo por selagem direta, na forma da alínea XXI da Tabela "D", Consolidação das Leis do Imposto de Consumo.

Art. 8.º O café torrado ou moído tributado no inciso 4.º da alínea XX da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, integrará a Tabela "I" desta Lei, em alínea própria, devendo ser observadas, na selagem do produto, as seguintes normas, medidas as exigências a que se refere a Nota 51 à citada alínea:

a) as estampilhas, devidamente inutilizadas na forma do art. 76 das Normas Gerais, deverão ser aplicadas, por meio de goma forte, no cho do invólucro ou recipiente, de modo a que se rompam ou inutilizem ao serem abertos;

b) o café torrado, vendido a varejo, sairá da fábrica acompanhado das competentes estampilhas, inutilizadas na forma do art. 77 das Normas Gerais, competindo ao estabelecimento-motor efetuar o estampilhamento do café moído e adquirindo, se necessário, as estampilhas indispensáveis à complementação da selagem.

Art. 9.º Os calçados passam a reger a Tabela "A" mediante a a quota de 12% sobre o preço de venda dos fabricantes ou importadores, servadas, especialmente, as seguintes cautelas:

1.º Os fabricantes ou importadores serão obrigados a marcar em cada par o número de ordem da fabricação ou importação pela forma que Regulamento estabelecer permitido uso de séries numéricas ou alfabéticas;

2.º quando os produtos não estiverem numerados ou a numeração não obedecer às prescrições legais serão considerados como não tendo sido pago o imposto, calculado, com base no preço de venda a varejo, sobre o preço de venda a varejo, quando o caso não o tiverem marcado;

3.º os produtos que forem encontrados nos estabelecimentos industriais a que se referem os incisos I e II, letra a, do art. 46 das Normas Gerais, já prontos para serem vendidos ou em condições de serem expedidos, que não estiverem numerados, serão considerados como não tendo satisfeito o imposto;

4.º quando apreendidos fora dos estabelecimentos fabris ou importadores produtos por cujos rótulos se possa identificar o fabricante ou importador, sem estarem acompanhados da Nota Fiscal e cuja numeração seja superior ao maior número de ordem já em uso, serão considerados como não tendo satisfeito o tributo tantos pares idênticos quantos formem os números excedentes;

5.º os calçados isentos pelo item IV da letra b do parágrafo 1.º do artigo 2.º das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, serão obrigatoriamente marcados pelo fabricante o preço de venda no varejo, como for determinado pelo Regulamento.

§ 1.º Quando a própria firma fabricante dos produtos a que se refere a atual alínea XV da Tabela B da vigente Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, mantiver estabelecimento varejista ou efetuar vendas a firmas atingidas pelo regime da Observação 3.ª da Tabela A, o imposto será calculado e pago, em relação aos produtos que venderem por intermédio desses estabelecimentos, com base no respectivo preço de venda no varejo, reduzido de 20% (vinte por cento), desde que se submetam ao controle de vendas que for estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas.

§ 2.º Aos fabricantes dos produtos a que se refere o item anterior se aplica o disposto no art. 26 das normas gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, baixadas com o Decreto n.º 43.711 de 17 de maio de 1958.

Art. 10. Fica aumentado de Cr\$ 5.000,00 para Cr\$ 10.000,00 o limite a partir do qual é permitida a interposição de recurso das decisões de primeira instância, a que se refere o artigo 180 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, aprovada pelo Decreto número 43.711, de 17 de maio de 1958 e o artigo 167 do Decreto-lei n.º 7.464, de 22 de março de 1945.

Art. 11. Recusado o fiador apresentado para efeito de recurso aos Conselhos de Contribuintes poderá, dentro do prazo igual ao que restava quando protocolada a respectiva petição, indicar mais um segundo e um terceiro fiadores, sucessivamente, não se admitindo, depois dessas, nova indicação.

Art. 12. A decisão de primeira instância favorável às partes, ou que desclassifique a infração capitulada no processo, qualquer que seja a lei ou regulamento fiscal, obriga a recurso "ex officio", salvo se a importância total em litígio não exceder de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) ou se a decisão for proferida, em Comissão de Tarifa, sobre desclassificação ou valor de mercadorias.

Art. 13. Quando o processo versar sobre assunto de alto interesse para a Fazenda e os contribuintes, o Diretor Geral da Fazenda Nacional poderá solicitar aos Conselhos de Contribuintes ou Conselho Superior de Tarifa o seu imediato julgamento.

Art. 14. Os processos instaurados por infrações de legislação tributária federal, existentes, na data da publicação desta Lei, em qualquer fase administrativa ou judiciária, e cujo valor em litígio não seja superior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), não terão prosseguimento e serão arquivados.

Art. 15. A alíquota do inciso 1, da Alínea IX, ficará reduzida para 2% em 1960 e 6% a partir de 1961.

Art. 16. Para efeito de cálculo do imposto de consumo sobre os produtos dos incisos 1 e 7 da atual alínea XXI, da Tabela "D" (cerveja, chope e refrigerantes), não se

computará o valor dos recipientes ou embalagens, desde que debitados ao preço de custo, majorado de até 10% (dez por cento) para compensação de quebras e despesas outras, inclusive o imposto de vendas e consignações. Será, porém, indispensável, para tanto, que seja esse valor também debitado na nota fiscal em separado, devendo constar da nota, em caracteres impressos e destacados, que a devolução será aceita pelo mesmo preço do faturamento, preço que nunca poderá ser superior ao preço de fábrica vigente à época para produtos idênticos, com o acréscimo já citado.

Art. 17. Mesmo quando debitadas em separado, as despesas de fretes e fretes, nos casos de transportes por meio de veículos do próprio fabricante ou de empresa que com ele tenha relações de interdependência; previstas pela Observação 3.ª da Tabela "A", não poderão, em hipótese alguma, exceder os níveis normais de preços vigentes, para transporte semelhante, no mercado local, sob pena de nele incidir o imposto de consumo.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após a publicação do Regulamento previsto no art. 4.º revogadas as disposições em contrário.

TABELA A

Alínea I

Produtos alimentares industrializados

1 — Preparações e conservas de carnes, vísceras e miúdos comestíveis de peixe, crustáceos ou moluscos, extratos, sopas e caldos — 3%.

2 — Caviar e sucedâneos — 20%.

3 — Óleos e gorduras animais ou vegetais para alimentação, margarinas e semelhantes — 4%.

4 — Açúcar refinado ou em tabletes; glicose, maltose, lactose e outros açúcares, mesmo em xarope — 4%.

5 — Pós açucarados para preparação de doces, geleias, pudins, sorvetes e semelhantes; doces, confeitos, pastilhas, balas, dráguas, caramelos e produtos semelhantes, qualquer outra preparação açucarada não especificada nem compreendida em outra parte — 5%.

6 — Extratos de café, café solúvel e sucedâneos de café; chá e mate em latas, caixas, saquinhos ou outra embalagem própria para venda a varejo — 5%.

7 — Chocolate, artigos de chocolate e qualquer preparação contendo cacau, com ou sem açúcar — 5%.

8 — Farinhas compostas, farinha láctea, leite maltado, qualquer outra preparação, com base de farinhas ou féculas; "corn-flakes", "puffed-rice" e outros flocos de cereais pré-cozidos; bolachas e biscoitos em embalagem destinada ao consumidor — 3%.

9 — Preparações e conservas de legumes, hortaliças, raízes, frutos, plantas e outras partes de plantas, geleias, polpas e pastas de frutos; extratos, sopas e caldos; frutas secas ou passadas — 5%.

10 — Mostarda e farinha de mostarda, preparada; pimentas e pimentões, em pó; baunilha, canela em pó e outras especiarias em pó ou preparadas e outros condimentos culinários; molhos e temperos; vinagre — 5%.

11 — Levedura e fermentos naturais ou artificiais e quaisquer outras preparações e produtos alimentares industrializados, inclusive complementos alimentares, não especificados nem compreendidos em outra

12 — Sal refinado ou triturado, acondicionado em recipientes de vidro, matéria plástica e embalagens semelhantes — 2%.

ALÍNEA II

Produtos farmacêuticos

1 — Produtos opoterápicos; hormônios e enzimas; vitaminas; alcalóides e heterosídeos; — não acondicionados para venda a varejo — 2%.

2 — Sulfas, sulfonas e antibióticos, em qualquer forma de apresentação — 2%.

3 — Outros medicamentos compreendendo: a) os produtos misturados para fins terapêuticos ou profiláticos de emprego humano ou veterinário; b) os produtos para os mesmos fins, apresentados em doses unitárias ou múltiplas; c) os acondicionados para venda a varejo que indicarem, no rótulo ou bula, emprego profilático ou terapêutico; d) especialidades farmacêuticas devidamente licenciadas no País e produtos oficiais inscritos em farmacopéia ou repertório farmacêutico legalmente admitido, de uso em medicina humana ou veterinária, sob qualquer forma farmacêutica — 4%.

4 — Material de penso: algodão hidrófilo, gase, ataduras, esparadrapos; agafê, catagete cirúrgico e qualquer outro fio para sutura — 2%.

5 — Esponjas; algodão de oxícelulose e outros pensos hemostáticos tópicos semelhantes; laminárias, pessários solúveis ou não; caixas e estojos farmacêuticos para socorros de urgência — 4%.

6 — Cimentos dentários — 3%.

7 — Preparações com base de sais granulados e pós efervescentes: sais para águas minerais de ação medicamentosa — 4%.

ALÍNEA III

Artigos de higiene e cuidados pessoais

1 — Dentífrícios e outras preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes — 6%.

2 — Sabões e sabonetes perfumados, de qualquer forma preparados; sabões medicinais, veterinários e desodorantes; sabões em bastão, em pó ou em creme, para barbear; "shampoos" para lavagem dos cabelos — 20%.

3 — Águas de colônia, de quina, de rosas, de alfazema, quando preparadas em álcool; água de "maquillage" e de beleza; amôneas para toucador; preparados próprios para limpeza das unhas; bandolinas, batons, brilhantinas, carmins, "crayons" para "maquillage", cremes, pastas e pomadas próprias para amaciar, embelezar, limpar ou preservar a pele e os cabelos; depilatórios e desodorantes de qualquer forma preparados, com ou sem perfume; destruidores de pêculas; esmaltes, vernizes e outros produtos próprios para conservação ou embelezamento das unhas; extratos, fixadores de cabelo e preparações semelhantes; lança-perfumes; leilinhas perfumadas; loções; lápis hemostático para barba; óleos perfumados, artificialmente; pastilhas perfumadas; pós de arroz; pós para uso de toucador; preparados para proteger ou colorir a pele e os cabelos; pedras-hume próprias para barba, em tabletes; "rouges"; sais perfumados para banhos e outros fins; saquinhos, almofadas e cabides perfumados; tabletes e croscicos perfumados; talco e polvilho, com ou sem perfume e adicionados, ou não, de substâncias aderentes ou medicamentosas; pituras e tônicos para os cabelos; vinagres aromáticos; hera como todo e qualquer outro al-

milhar aos aqui mencionados, considerados ou não especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, inclusive as loções tônicas e preparações semelhantes, perfumadas, mesmo indicadas para vigorar os cabelos e a barba, ou curar doença do couro cabeludo e os não perfumados que não forem considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, ficam sujeitos ao imposto deste inciso — 35%.

4 — Óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, compreendidos os produtos químicos aromáticos que constituem matéria prima básica para composição de perfumes — 50%.

ALÍNEA IV

Tecidos e outros artefatos têxteis

1 — Cordoalhas, (amarras, barbaletes, cabos, cordéis estais) de qualquer fibra têxtil; fio de algodão de qualquer fio ou fibra — 6%.

2 — Sacos de embalagem de qualquer têxtil — 4%.

3 — Mangueiras e correias transportadoras ou de transmissão, de tecidos; feltros ou tecidos iclhrados para cardas ou outro fim técnico; gases para peneiras; veus para luz incandescente; tecidos para compressão ou filtração de matérias graxas ou semelhantes; feltros e tecidos feltados em peça ou tecidos sem fim, impregnados ou não para máquinas; lonas para qualquer fim; tecido para filtração de ácidos; tecidos para fabricação de pneumáticos; e outros tecidos semelhantes para usos técnicos e seus artefatos — 10%.

4 — Fios e linhas acondicionados para venda a varejo — 6%.

5 — Tecidos comuns, constituídos de trama e urdidura; tecidos especiais; veludos, pelúcias, tecidos bouclés, ricos (cheville) tecidos de ponto de rede ou filé, tule ou filô, rendas, entremelos bordados e aplicações; tecidos elásticos; retalhos e aparas de tecidos impregnados ou recobertos; entretelas; pavios retalhos e aparas de tecidos; quaisquer outros tecidos não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.

6 — Malharia e ponto de malha e seus artefatos — 10%.

7 — Feltros e artigos de feltro não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.

8 — Artigos de passamanaria: alamares, barbicachos, borlas, cordões, dragonas, elásticos trançados, etiquetas, fiadores, fitas e fitilhas, franjas, flocos, galões, golas e palas feitas à máquina, jugulares, letras, monogramas ou números; passadores, pingentes, precintas, requifes, rosetas, sutaches, tranças, trancelins e outros artigos de passamanaria — 10%.

9 — Tapetes e tapeçaria, congólcos, linóleos, passadeiras e artigos semelhantes — 10%.

10 — Fios de qualquer fibra têxtil, retorcidos ou frouxos com qualquer número de cabos ou pernas, para fins industriais — 2%.

11 — Quaisquer artefatos ou confecções de têxtil, não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.

ALÍNEA V

Couro, peles e seus artefatos

1 — Couros e peles preparados ou curtidos (exclusive salgados, secos, salgados secos tratados com cal ou picados) — 2%.

2 — Artefatos de couro ou peles, com ou sem outra matéria, não especificados nem compreendidos em outra parte — 8%.

3 — Peles de peleteria preparadas ou apresentadas e seus artefatos — 20%.

ALÍNEA VI

Borracha e seus artefatos

1 — Borracha sintética em bruto — 2%.

2 — Pneumáticos, câmaras de ar e bandas ("flaps"), para rodas de veículos ou aeronaves — 7%.

3 — Mangueiras, correias transportadoras ou de transmissão e outros artefatos mistos de borracha e tecido lona ou outras matérias — 7%.

4 — Outros artefatos de borracha natural ou sintética não especificados nem compreendidos em outra parte — 7%.

ALÍNEA VII

Celulose, papel e seus artefatos

1 — Celulose ou pasta de papel; pastas de madeira, mecânicas, semi-químicas ou químicas; pastas de trapos de esparto, manilha ou fibras semelhantes — 2%.

2 — Papel, papelão, cartão ou cartolina, de qualquer qualidade para qualquer fim; papéis carbono, estêncil e semelhantes; papéis para marcar ou dobrar livros, tecidos ou semelhantes; e outros papéis, papéis, cartões ou cartolinas impregnados ou recobertos; papéis para vidraças, forração de paredes e semelhantes; coberturas de piso com base de papel ou papelão; placas de ultração — 4%.

3 — Artefatos de papel, papelão, cartão ou cartolina inclusive papéis para cartas, em blocos ou folhas soltas, envelopes e outros artigos de correspondência; pastas e capas para escritório; registros, cadernos, "cartões", blocos, agendas, álbuns, mostruários, livros para escrituração; etiquetas e outros artigos de escritório; decalcomânicas para qualquer fim; quaisquer outros artefatos de papel, excluídos: livros, músicas e outros impressos para fins didáticos ou culturais, assim como cartões de visita e de aniversário, calendários, imagens, estampas, gravuras, anúncios, prospectos, catálogos, folhetos e outros impressos confeccionados mediante encomenda para consumo do próprio comprador — 5%.

6 — Fibra vulcanizada e seus artefatos — 6%.

ALÍNEA VIII

Artefatos de produtos de origem animal e vegetal

1 — Madeira laminada, madeira compensada ou qualquer outra artificialmente reconstituída ou preparada, e, sem assim, suas folhas, placas, chapas e semelhantes — 3%.

2 — Artefatos de madeira, inclusive artificialmente reconstituída; armações, balcões, vitrinas e semelhantes para estabelecimentos comerciais ou industriais de madeira de qualquer espécie, com ou sem outra matéria amda que confecionadas no próprio local de aplicação por fabricante de móveis ou de artefatos de produtos desta alínea — 7%.

3 — Artefatos de cortiça — 7%.

4 — Artefatos de materiais de espartaria, traparia e cestaria (de bambu, ráfia, cana, cipó, crina vegetal ou artificial, fibras vegetais) não preparadas para fiado, filamentos ou vergõneas de madeira, juncos,

palha natural ou artificial, tiras de matéria plástica ou de papel, vime e materiais semelhantes) — 7%.

5 — Artefatos de carapaças, de madreperla, de marfim, de osso, de coral, de espuma do mar, de chitina, de âmbar, de azeviche, de côco, de coquilho, de carvão de jarina, de resinas naturais, de sementes, de frutos ou cascas de vegetais e de outras matérias semelhantes; artefatos molhados, de ceras, de parafina; de estearina, de pastas para modelar; de gelatina não endurecida e matérias semelhantes — 8%.

6 — Brochas, escovas, escovões, espanadores, enceradeiras não elétricas, pincéis, rodos de borracha, com ou sem cabos, vasculhadores, vassouras e vassourões, de qualquer matéria e feito e para qualquer fim — 6%.

7 — Qualquer outro artefato de produto de origem animal ou vegetal não especificado nem compreendido em outra parte — 6%.

ALÍNEA IX

Cimento, mármore, pedras e seus artefatos

1 — Cimento e seus artefatos, excluídos os do item 6 — 10%.

2 — Mós, rebolos, afiadores, polidores e semelhantes; abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou grão, aplicados sobre papel, tecido ou outra matéria (lixas) — 5%.

3 — Painéis, pranchas, blocos, e semelhantes de fibras vegetais, de fibras de madeira, de palha, de resíduos de madeira ou de outras fibras, aglomeradas com cimento, com gesso, ou com outro aglomerado mineral — 6%.

4 — Artefatos de amianto, puro ou de mistura com outras fibras, impregnado ou não: papel, papelão, tecidos, calçados, chapéus, luvas e outras vestimentas e qualquer outro artefato não especificado nem compreendido em outra parte; lonas de freio e semelhantes, de qualquer matéria — 6%.

5 — Artefatos de mármore, de alabastro, de granito, de porfiro, de basalto, de grés e outras pedras e qualquer artefato de matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outra parte, excluídas as pedras simplesmente serradas ou esquadriadas — 6%.

6 — Tubos e respectivas conexões, bem como chapas lisas ou onduladas e seus pertences, de cimento simples ou misto — 2%.

ALÍNEA X

Cerâmica de Vidro

1 — Vidro em barra, varetas, tubos ou grânulos; lâminas, folhas ou placas de vidro; vidros de segurança e vidros temperados — 6%.

2 — Fibra de vidro e artigos de fibra de vidro: placas, blocos, lençóis, colchões e semelhantes; fios, tecidos e outros artefatos de fibra de vidro — 6%.

3 — Vidro ótico, prensado ou moldado, sem polimento ótico, para o fabrico de lentes — 6%.

4 — Qualquer outro artefato de vidro ou de cristal não especificado nem compreendido em outra parte — 6%.

5 — Todo e qualquer artefato de cerâmica — 5%.

ALÍNEA XI

Resinas sintéticas, plásticos e seus artefatos

1 — Matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas, de condensação ou polimerização, em bruto ou

em películas, folhas, laminados, estratificados, placas, barras, blocos, perfilados, tubos, bastões, e outras formas semi-manufaturadas; celulose regenerada (celofane); éteres de celulose em bruto ou em forma semi-manufaturadas; gelatina endurecida e matérias plásticas, aluminóides semelhantes em bruto ou em formas semi-manufaturadas; derivados de colofônia e de resinas naturais; derivados de borracha; outras matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas em bruto ou em forma semi-manufaturadas — 5%.

2 — Quaisquer artefatos de matérias plásticas ou resinas artificiais ou sintéticas não especificados nem compreendidos em outra parte — 8%.

ALÍNEA XII

Produtos das indústrias químicas

1 — Produtos químicos inorgânicos ou orgânicos produzidos industrialmente — 2%.

2 — Extratos tanantes de origem vegetal; ácidos tânico ou tanínicos; produtos tanantes artificiais ou sintéticos; preparações com base em enzimas e semelhantes para pretação ou purga de couros; matérias corantes de origem vegetal ou animal; matérias corantes orgânicas sintéticas; corantes minerais (pigmentos inorgânicos); negro de fumo ou pó de sapato; pós metálicos para dourar, pratear, bronzear e semelhantes; cores, pigmentos e opacificantes preparados para cerâmica, esmalteria e vidraria; fritas ou preparações vitrificáveis, lustros líquidos e preparações semelhantes para indústria de cerâmica, esmalteria ou vidraria; secantes — 8%.

3 — Tintas, esmaltes, vernizes, massas pastas, preparações e composições para conservação ou preparo de superfícies e pinturas em geral para impressão, para carimbo, para escrever, para tingir, para desenho e outro fim — 7%.

4 — Sabões sem perfume de qualquer forma preparados, que tragam obrigatoriamente envoltório de apresentação, no qual se indique, expressamente, sua destinação, à lavagem ou limpeza de tecidos em geral, roupas, casas, utensílios domésticos e outros fins, que não os de higiene e cuidados pessoais; detergentes sintéticos ou não de qualquer forma preparados, que não tragam qualquer envoltório de apresentação, ou, quando o trouxerem, indiquem expressamente, sua destinação, à lavagem, ou limpeza de tecidos em geral, roupas, casas, utensílios domésticos e outros fins, que não os de higiene e cuidados pessoais; emulsificadores, emulsificantes ("softeners"), anti-espumantes, igualadores ("levelling agents") e outros produtos tensoativos semelhantes; preparações para lavagem; ceras preparadas; preparações, pastas, líquidos, suspensões, pós e semelhantes, para limpeza, lustro, polimento, conservação, recuperação, recomposição ou amaciamento de couros, madeiras, assoalhos, metais, vidros, cerâmica, mármore e para outros usos semelhantes domésticos ou industriais, inclusive sabões abrasivos ou saponáceos; velas, cêrios e artigos semelhantes, pastas para modelar; pastas e preparações com base de ceras, colofônia ou resinas naturais para moldes dentários e outras ceras para dentistas; graxas lubrificantes de qualquer qualidade; ceras artificiais; caseínas e caseínatos; albuminas; gelatinas; peptonas, peptonatos e outras matérias proteicas; dextrina e amido solúveis, colas preparadas de qualquer qualidade — 6%.

5 — Outros sabões não incluídos no item anterior nem no item 35, inciso I da alteração 2.ª desta Lei — 3%.

6 — Alcool etílico — 3%.

7 — Produtos fotográficos e cinematográficos; placas ou chapas sensibilizadas, não impressionadas (virgem), de vidro, matéria plástica ou outra matéria; películas sensibilizadas não impressionadas (virgem); cartões, papéis ou tecidos sensibilizados (virgem); reveladores e fixadores preparados; preparações para intensificação, redução, viragem e outras preparações químicas para usos fotográficos — 7%.

8 — Carvões ativos, (descolorantes, despolinizantes ou absorventes), sílicas, argilas, terras e outros produtos semelhantes ativados; colofônia e breus resinosos; goma arábica, goma laca, sandaraca e outras gomas, resinas e mucilagens; sucos e extratos vegetais; alcatrão de madeira, água-raiz, pirolinhtos e outros produtos de destilação da madeira; óleos de resinas; resínatos; preparações com base de colofônia ou pez vegetal; preparações para apresto ou acabamento; preparações mordentes ou curtientes; fluxos e preparações auxiliares para soldagem; preparações e cargas extintoras de incêndio; "thinners", "reductores", "dopes" e outros solventes ou diluentes, não especificados nem compreendidos em outra parte; óleo de linhaça e outros óleos vegetais refinados, exclusive para alimentação; óleos cozidos, saponados, oxidados, hidroge-nados, sulfurados ou estacionizados; ácido algínico e alginados; aditivos para óleos; fluidos para freios hidráulicos; preparações antisséticas ou desinfetantes e inseticidas de uso doméstico; preparações não especificadas nem compreendidas em outra parte — 6%.

9 — Fertilizantes simples ou compostos — 2%.

ALÍNEA XIII

Produtos da Indústria Metalúrgica

1 — Barras, perfis, chapas, pranchas, folhas, fitas, lâminas, fios, tubos, canos, barras ocas e outras formas semelhantes, obtidas por laminação, forjamento, estiragem, tre-filação, centrifugação, fundição ou extrusão de qualquer metal — 2%.

2 — Obras de cutelaria e talheres; facas, canivetes, lâminas para facas, navalhas, canivetes e semelhantes; navalhas para barbear comuns ou de segurança; tesouras e tesourinhas; ferramentas de manicura, pedicura e semelhantes; lâminas e alicates para unhas, pinças, raspadeiras, abridores de cartas, facas para papéis, apontadores de lápis e semelhantes; colheres, garfos, conchas, pás para tortas, talheres para peixe, garfas e outras obras de cutelaria não especificadas ou compreendidas em outra parte exclusive as destinadas a máquinas ou ferramentas e ao emprego em cirurgia ou odontologia — 7%.

3 — As latas ou outros recipientes de folha de Flandres, de ferro, ou outro qualquer metal — 2%.

4 — Artefatos de qualquer metal, não especificados nem compreendidos em outra parte — 6%.

ALÍNEA XIV

Máquinas e aparelhos mecânicos

1 — Caldeiras geradoras e aparelhos auxiliares (economizadores, superaquecedores, acumuladores de vapor, removedores de fuligem e outros); gasogênios geradores e depuradores para gasogênios; geradores de acetileno por via úmida; locomóveis a vapor — 2%.

2 — Motores de explosão ou combustão interna; máquinas motrizes hidráulicas e outros motores ou máquinas motrizes — 2%.

3 — Bombas, turbo-bombas e moto-bombas; compressores de ar e outros gases — 2%.

4 — Pistolas de ar comprimido, com ou sem o respectivo compressor; balanças, exclusive as de precisão, extintores de incêndio — 6%.

5 — Máquinas, ferramentas e prensas mecânicas ou hidráulicas; máquinas para fundição, laminação e metalúrgica; máquinas e implementos agrícolas e de terraplenagem, máquinas para a indústria de papel e celulose; máquinas e aparelhos de beneficiamento de produtos agrícolas; máquinas têxteis; fornos e estufas; moinhos, bombas hidráulicas e compressores de ar ou gás e qualquer outra máquina ou aparelho destinado especificamente à indústria, agricultura e pecuária — 2%.

6 — Máquinas e aparelhos para suspender, carregar, transportar ou empilhar volumes; elevadores de carga; graxarias, almotolias e outros aparelhos ou máquinas para lubrificação; ferramentas, elétricas; pneumáticas, manuais ou quaisquer outras; marteletes, máquinas e aparelhos de chama a gás, para soldagem, corte e tempera superficial — 2%.

7 — Elevadores para pessoas — 4%

8 — Geladeiras, refrigeradores, congeladores e sorveteiras, exclusive os domésticos vitrinas e balcões refrigerados, bebedouros, refrigerados e unidades semelhantes, grupos frigoríficos — 6%.

9 — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, de selar, de timbrar, de autenticar cheques e semelhantes; caixas registradoras e aparelhos semelhantes; máquinas de estatística; máquinas para estampar ou abrir chapas de endereçar; máquinas de perfurar, de grampear e de numerar, para escritório — 6%.

10 — Toda e qualquer máquina ou aparelho não especificado nem incluído em outra parte — 5%.

ALÍNEA XV

Veículos Automotores

1. Automóveis de passageiros, pesando:
 - a) até 1.000 kg 10%
 - b) entre 1.000 kg e 1.600 kg 15%
 - c) acima de 1.600 kg 20%
2. Camionetas de carga e uso misto; "furgons", "pick-ups", "station-wagons" e semelhantes, pesando:
 - a) até 1.200 kg 5%
 - b) entre 1.200 kg e 1.600 kg 10%
 - c) acima de 1.600 kg 15%
3. Caminhões, ônibus, micro-ônibus, "jeeps", cavalos mecânicos, ambulâncias e semelhantes 3%
4. Bicicletas 6%
5. Motocicletas, inclusive bicicletas motorizadas sem ação de pedal, lambretas e semelhantes 10%
6. Barcos de corrida, esporte ou recreio 5%
7. Outros veículos automotores 3%
8. Chassis e carrocerias para os veículos indicados nos incisos 1 a 3 2%

ALÍNEA XVI

Equipamento elétrico ou eletrônico

1. Motores, geradores, conversores rotatórios e condensadores, inclusive grupos conversores e outros geradores; transformadores e indutores — 2%.
2. Aparelhos de telecomunicações: de radiodifusão e televisão, exclusive os de uso doméstico, de telefonia, teleimpressão, telefacsímile, de onda

portadora e semelhantes; aparelhos de radar, sonar, radiogoniometria, sondas e detectores de obstáculos e outros aparelhos radioelétricos; aparelhos de intercomunicação; telefonia transmissão de som e semelhantes mesas e centrais telefônicas. Amplificadores de som, alto-falantes, microfones e semelhantes — 5%.

3. Aparelhos eletromagnéticos, eletroímãs permanentes, conversores estáticos; pilhas elétricas; acumuladores isolados ou em bateria; aparelhos e dispositivos elétricos de arranque ou ignição para motores de explosão ou combustão interna; aparelhos elétricos de iluminação ou sinalização, lanternas e aparelhos com fonte própria de energia; condensadores ou capacitores elétricos fixos, ajustáveis ou variáveis; aparelhos de proteção contra sobretensões, aparelhos de comando, controle e proteção; relés, aparelhos de derivação e de conexão, acessórios para condutores ou isoladores de linhas de transmissão, redes de distribuição, de tração e semelhantes; mesas, cabines, painéis, quadros de comando, distribuição, regulação, medida, verificação, controle e operações semelhantes, com instrumentos ou distribuição elétrica; resistências fixas ou variáveis, inclusive potenciômetros; células fotoelétricas, lâmpadas, válvulas e tubos elétricos ou eletrônicos, exclusive os para iluminação; fios, filas, cabardos, cabos e outros condutores isolados para eletricidade; isoladores e peças isolantes; escovas, eletrodos e outras peças de carvão ou grafite; placas de selenio, diodos, transistores e qualquer outra peça elétrica; máquinas e aparelhos elétricos ou eletrônicos não especificados nem compreendidos em outra parte — 6%.

4 — Lâmpadas e tubos elétricos para iluminação — 8%.

5 — Aparelhos elétricos de uso doméstico: acendedores, almofadas térmicas, aquecedores de água, aspiradores de pó, aparelhos para massagem, aparelhos elétricos de barbear, para ar condicionado e semelhantes, bate-dor de coquetel ou massa, bales, caçarolas, cafeteiras, chaleiras, chuveiros, enceradeiras, exaustores, ferros de engomar, fogareiros, fogões, frizadores e secadores de cabelo e aparelhos semelhantes, geladeiras, máquinas de lavar e passar roupa, radiadores de calor, rádio-receptores, radiolas, vitrolas, televisores, toca-discos, refrigeradores, sorveteiras, secadores de qualquer espécie, torradeiras, ventiladores, vibradores e outros aparelhos elétricos de uso doméstico não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.

ALÍNEA XVII

Material de Ótica, Aparelhos e Instrumentos Técnicos e Científicos

1 — Vidro, quartzo, plásticos e outras matérias, polidos, com trabalho de ótica tais como espelhos óticos, filtros, lentes, lupas, conta-fios, prismas e semelhantes; óculos, monóculos "lorgnons" e semelhantes; binóculos e óculos de alcance; aparelhos ou instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos em outra parte — 6%.

2 — Instrumentos e aparelhos de astronomia ou cosmografia; microscópios óticos ou eletrônicos, objetivas oculares e acessórios de microscopia ou fotomicrografia, de geodésia, de geofísica, de geologia, de topografia, de navegação, de hidrologia e de meteorologia; instrumentos, aparelhos e modelos de demonstração e ensino, não suscetíveis de emprego industrial; máquinas e aparelhos para ensaio de resistência, dureza, compressão, elasticidade e outras propriedades físicas dos materiais; densímetros, alcômetro, aerômetros, pesa-

líquidos e instrumentos semelhantes; termômetros, aparelhos auxiliares de medida de controle e de análise para fluidos gasosos ou líquidos ou para temperatura; manômetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, analisadores de gases, pirômetros, debítmeters, e outros; instrumentos e aparelhos de física e de química; aparelhos de raios-X, para medicina, pesquisa ou indústria; aparelhos produtores ou aceleradores de partículas atômicas ou nucleares; balanças de precisão — 6%.

3 — Instrumentos de desenho e de traçado; micrômetros, calibres, medidas escalas e outros instrumentos semelhantes de medida, de verificação e de controle — 6%.

4 — Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, inclusive os de eletricidade médica — 6%.

5 — Contadores ou medidores para gases, líquidos ou eletricidade, contadores, contadores de produção, taxímetros, velocímetros, tacômetros, taquígrafos, conta-passos e outros aparelhos de medir, semelhantes — 6%.

6 — Aparelhos elétricos de medida: voltímetros, amperímetros, galvanômetros, homômetros, medidores de frequência de fase de capacidade, de onda; caixas de resistências, padrões osciloscópios e semelhantes, aparelhos para testes e outros aparelhos e instrumentos para wattímetros, medida de grandezas elétricas — 6%.

7 — Qualquer aparelho ou instrumento científico não especificado nem compreendido em outra parte — 6%.

8 — Câmaras, aparelhos, instrumentos e acessórios para fotografia, inclusive revelação e operações complementares, filmadores, projetores e material de cinematografia, para qualquer fim — 8%.

ALÍNEA XVIII

Instrumentos Musicais e Aparelhos Registradores e Reprodutores de Som

1. Planos, harmônica, órgãos, bandolões, concertinas e outros instrumentos de música, de corda, de sopro ou de percussão; gaitas de boca ou de fole e outros instrumentos musicais não incluídos em outra parte — 8%.

2. Gramofones, vitrolas e semelhantes, não elétricos — 8%.

3. Aparelhos registradores e reprodutores de som — 10%.

4. Discos gravados, excluídas as matrizes — 8%.

5. Agulhas e cristais para toca-discos e semelhantes; cordas fios fitas, róis e cartões perfurados para instrumentos musicais e aparelhos registradores ou reprodutores de som — 8%.

ALÍNEA XIX

Armas e Munições e Artigos de Pirotécnica

1. Clavinas, espingardas, mosquetões, rifles e outros artigos para caça e esporte, não compreendidos as armas de guerra; garrucha, pistolas, revólveres e outros semelhantes — 20%.

2. Balas com ou sem camisamento, e chumbo de munição, de qualquer modo acondicionado, cartuchos com ou sem carga — 15%.

3. Estopim, mechas, "bickford" e semelhante; espoletas, escovas e cápsulas fulminantes e detonadores; pólvoras e explosivos preparados — 10%.

4. Artigos de pirotécnica — 30%.

ALÍNEA XX

Produtos Diversos

1. Chapéus, bonés e semelhantes, de qualquer matéria — 7%.

2. Guarda-chuva ou guarda-sol de qualquer matéria — 8%.

3. Brinquedos — 8%.

4. Artigos de esporte e jogos — 2%.

5. Bijouterias — 15%.

6. Canetas tinteiro e lapiseiras de qualquer matéria — 7%.

7. Isqueiros, acendedores, e pedras de isqueiros — 20%.

8. Baralhos ou cartas de jogar de papel, de plástico ou de qualquer outra matéria prima, para qualquer fim — 30%.

As Comissões de Economia e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 221, de 1958

(N.º 1.894-C, de 1956, na Câmara dos Deputados)

Estende a todos os portadores de diploma de curso superior, no que couberem, as disposições da Lei número 2.641, de 9 de novembro de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam estendidas a todos os portadores de diploma de curso superior, no que couberem, as disposições da Lei n.º 2.641, de 9 de novembro de 1955.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— As Comissões de Economia, de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 222, de 1958

(N.º 3.854 B-58, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para atender despesas com as novas instalações do Colégio Pedro II — Internato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 — (quinze milhões de cruzeiros) — destinado a atender despesas com as novas instalações do Colégio Pedro II — Internato.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo, será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

— A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 223, de 1958

(N.º 2.298-C-57, na Câmara dos Deputados)

Concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00, mensais a Elza Carneiro Tavares, filha de Joaquim de Lima Tavares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 — (três mil cruzeiros) mensais a Elza Carneiro Tavares, filha de Joaquim de Lima Tavares, ex-operário do Arsenal de Guerra.

Art. 2.º O pagamento da pensão, de que trata esta lei, correrá a conta da dotação orçamentária do Minis-

tério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 224, de 1958

(N.º 2.446-B-57, na
Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar o prosseguimento da construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X, da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 — (cinco milhões de cruzeiros) — para auxiliar a construção dos prédios do Seminário Menor da Diocese de Guaxupé e do Seminário São Pio X, da Diocese de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º O crédito especial, a que se refere o artigo anterior, será aplicado da seguinte forma:

a) Seminário Menor da Diocese de Guaxupé..	3.000.000,00
b) Seminário São Pio X, da Diocese de	

Sete Lagoas	2.000.000,00
-------------------	--------------

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 225, de 1958

(N.º 540-B-1955, na
Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, área de terras de propriedade da União, denominada Acampamento Couto Magalhães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, a área de 50 hectares mais ou menos de terras de propriedade da União, situada naquela cidade, entre o rio Cuiabá, o córrego da Prainha, o córrego do Mangrullo e a lagoa do Pirisal, área essa denominada Acampamento Couto Magalhães.

Art. 2.º A doação será feita com a condição de a Prefeitura Municipal de Cuiabá doar, igualmente, aos que ali habitam e possuem benfeitorias, a área por eles ocupada, de acordo com o cadastro existente no Serviço do Patrimônio da União, na Capital do Estado de Mato Grosso.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Mensagem n. 210, de 1958

NUMERO DE ORDEM NA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: 527)

Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências a nomeação que desejo fazer, do Senhor Jorge Latour, Ministro de Primeira Classe, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos do

Brasil junto ao Governo da República do Panamá.

Quanto aos méritos do Senhor Jorge Latour, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessas elevadas funções, constam da informação a ser prestada ao Senado Federal, pelo Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 1958. — Juscelino Kubitschek de Oliveira.

CURRICULUM VITAE

DIPLOMATA CLASSE "O" JORGE LATOUR
Nascido no Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1898.

Ingressou no Ministério das Relações Exteriores na categoria de Terceiro Oficial, por concurso, em 31-10-1918; exonerado do cargo em 8-11-1926; reintegrado no cargo em 30-5-1927, promovido a Segundo Oficial, por antiguidade, em 7-6-1927; Segundo Secretário, em 23-7-1929; promovido, por merecimento, a Primeiro Secretário em 27-12-1938; Conselheiro, em 31-5-1946; Promovido a Ministro de 2.ª classe, por merecimento, em 5-2-1948; promovido a Ministro de 1.ª classe, por merecimento, em 1-9-1958.

Postos em que serviu:
Terceiro Oficial na Secretaria de Estado;

Segundo Oficial, na Secretaria de Estado;

Segundo Secretário, na Secretaria de Estado;

Segundo Secretário, em La Paz; Encarregado de Negócios, em La Paz;

Segundo Secretário, em Roma; Segundo Secretário, em Varsóvia; Encarregado de Negócios, em Varsóvia;

Segundo Secretário, em Roma; Primeiro Secretário, em Roma; Primeiro Secretário, na cidade do México;

Encarregado de Negócios, na cidade do México;

Primeiro Secretário, em Bogotá; Encarregado de Negócios, em Bogotá;

Primeiro Secretário, na Secretaria de Estado;

Primeiro Secretário, em Roma; Conselheiro da Embaixada, em Roma;

Conselheiro de Embaixada, na Secretaria de Estado;

Ministro de 2.ª classe, na Secretaria de Estado;

Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, em Helsink.

Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Atenas.

Além dessas funções próprias da carreira de Diplomata, exerceu ainda o Ministro Jorge Latour as seguintes missões e comissões:

Membro efetivo do Congresso Jurídico do Centenário, no Rio de Janeiro, em 1922. Auxiliar de Gabinete do Ministro de Estado Félix Pacheco, em 9-5-1924. Membro da Comissão do Relatório nos anos de 1924 e 1925. Trabalhou no serviço da Sociedade das Nações, anexo à Seção de Limites e depois subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado, em 1925. Dirigiu, interinamente, a Seção de Limites e Atos Internacionais, em 1927.

Encarregado de acompanhar até a fronteira do Chile o ex-Presidente da Bolívia que, em consequência de acontecimentos políticos naquele país, em 1930, pediu asilo à Legação do Brasil em La Paz. Encarregado do Serviço consular em La Paz em 1931.

Primeiro Secretário da Embaixada Especial do Brasil nas homenagens prestadas à memória do General Giuseppe Garibaldi, por ocasião do 50.º aniversário do seu falecimento, bem como na inauguração do monumento à Anita Garibaldi, em 17-5-1932.

Encarregado dos Serviços consulares em Roma, de 1932 a 1934. Designado para a Comissão de Recepção ao Presidente do Uruguai, Gabriel Terra, em 1934. Designado para

a Comissão de Recepção à Missão Econômica japonesa, em 16-1-1935. Designado para a Comissão de Recepção ao Senador Marconi, em 10-9-1935. Designado para fazer parte da Bancada julgadora do concurso de títulos para Cônsul de 3.ª classe, em 7-11-1935. Designado para a Comissão de Recepção aos Cardeais, em 27-9-1934. Delegado Plenipotenciário do Brasil à Conferência Internacional para o exame do projeto de convenção para repressão ao tráfico ilícito de drogas nocivas, em Genebra, em 29-5-1936. Encarregado dos Serviços consulares em Roma, em 1937. Delegado do Brasil ao XXVII Congresso Internacional de Americanistas, na cidade do México, em 12-7-1939. Presidente da Comissão Preparatória das Comemorações do Centenário do Barão do Rio Branco, em 23-3-1944. Representante do Ministério das Relações Exteriores no X Congresso Brasileiro de Geografia, no Rio de Janeiro, em agosto de 1944. Membro da Comissão de Planejamento Econômico, em 1945. Chefe do Serviço de Documentação do Departamento de Administração, em 31-1-1945. Conselheiro da Delegação do Brasil à Conferência da Paz, em Paris, em julho de 1946. Membro do Conselho de Imigração e Colonização, em 21-3-1947. Presidente do Conselho de Imigração e Colonização, em 21-3-1947. Designado para coordenar os estudos e as iniciativas oficiais relativas à imigração, em 11-3-1947. Designado para, como representante do Ministério das Relações Exteriores, estudar as bases de um acordo ou Convenção sobre imigração, entre o Brasil e a Itália em 1-8-1947. Presidente da Comissão designada para estudar, sem ônus para o Tesouro Nacional, as bases de um Acordo sobre imigração colonizadora entre o Brasil e os Países Baixos, em 20-4-1948. A disposição do Estado Maior das Forças Armadas para cursar a Escola Superior de Guerra, em março de 1950. Chefe do "Serviço de Assuntos Consulares e de Passaportes" do M.R.E., de fevereiro de 1956 a 13-11-56. Membro da Comissão para elaborar projeto de reestruturação do M.R.E., em 28-5-1956.

Verifica-se dos assentimentos pessoais do Embaixador Jorge Latour que:

a) não consta deles qualquer nota que o desabone;

b) foi ele muitas vezes elogiado pelo desempenho dispensado às missões e comissões que lhe foram confiadas;

c) é bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, em 1919.

d) é diplomado pela Escola Superior de Guerra em 1950;

e) é casado com a Senhora América Fontes Latour, de nacionalidade brasileira, de quem tem três filhos: Solange, maior, casada, Sérgio, maior e Maud, menor.

O Diplomata, classe "O", Jorge Latour é indicado para exercer o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Panamá.

A Comissão de Relações Exteriores.

Parecer n. 639, de 1958

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1958.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 22, de 1958, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1958. — Ezequias da Rocha, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Saulo Ramos. — Rui Palmira. — Páblo de Mello.

ANEXO AO PARECER

N.º 639, DE 1958

Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1958.

SUBSTITUTIVO

(da Comissão de Constituição e Justiça)

Autoriza e prevê recursos para a construção de uma ponte sobre o rio Jequitinhonha, na cidade de Almenara, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' autorizado o Poder Executivo a despendar até a importância de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para a construção, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de uma ponte sobre o rio Jequitinhonha, na cidade de Almenara, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial necessário para atender às despesas da execução desta lei, até o limite fixado no art. 1.º.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pareceres ns. 640, 641 e 642, de 1958

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1958, que concede o auxílio de Cr\$ 20.000.000,00 à Juventude Musical Brasileira para a construção da Universidade Nacional de Música.

Relator: Sr. Lineu Prestes.

O presente projeto visa a conceder o auxílio de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) à Juventude Musical Brasileira, para construção da Universidade Internacional de Música.

Trata-se de uma contribuição que, aparentemente grande, se reduz a proporções mínimas diante do empreendimento a que se destina.

De fato, a Universidade Internacional de Música, que será uma das maiores do mundo, resulta dos esforços patrióticos de um pugilo de artistas nacionais já consagrados, no sentido de obter de entidades internacionais o apoio, para que o Brasil, cujas tradições no campo das artes é das mais ricas, venha a possuir, em breve, um centro de estudos e difusão cultural à altura dessas mesmas tradições.

A Universidade Internacional de Música, com a colaboração da UNESCO, da Federação Internacional das Juventudes Musicais, da Fundação Rainha Elizabeth, Fundação Koussevitzky e Fundação Guggenheimer, e sob os auspícios e orientação da Juventude Musical Brasileira, terá, entre outras, a finalidade de manter um curso permanente de música, em todas as especialidades, ministrado a um grupo selecionado de quatrocentos estudantes. Esse curso compreenderá 10 departamentos: composição, regência de orquestra e de coral; músicos de orquestra; óperas; bailados; matérias teóricas; coral; instrumentalistas; educação musical para amadores e música de câmara.

Realizará, ainda, a Universidade, anualmente, durante dois meses, o Festival de Música e de Arte, consistindo de concertos sinfônicos, espetáculos de ópera e bailado, representações teatrais de drama e comédia,

concertos corais e recitalistas, conferências, além de audições públicas de alunos. Durante esse Festival, haverá, também, um Curso Intensivo, ministrado por um corpo docente de renome internacional.

Haverá intercâmbio bolsista entre a Universidade e suas congêneres, assim como intenso programa de divulgação da arte em todo o país.

Os fundos indispensáveis à realização desse grandioso empreendimento estão sendo levantados entre milhares de membros da Juventude Musical Brasileira e com as doações de entidades nacionais e estrangeiras; todavia o governo não deve ficar alheio à iniciativa de tão alto vulto e, sim, levar a sua contribuição, ainda que modesta.

Releva notar que, após estudos levados a efeito para a escolha do local a ser erigido os edifícios da Universidade — obra arquitetônica grandiosa e que constituirá um orgulho par todos os brasileiros — chegou-se à condição de que melhor atendia a todos os requisitos técnicos o Vale do Paraíba. E, tão logo foram concluídos esses trabalhos, a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo, cedeu uma área de quase 2 milhões de metros quadrados para a construção da Universidade.

Verifica-se, destarte, que o empreendimento já vai em adiantado caminho para a sua concretização.

A proposição sobre ter em vista apoio à iniciativa de invejável mérito atende, do ponto de vista constitucional, ao disposto no art. 174 de nossa Carta Magna que impõe:

Art. 174 — O amparo à cultura é dever do Estado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1958. — *Lowival Fontes*, Presidente. — *Lineu Prestes*, Relator. — *Lameira Bittencourt*. — *Atílio Viacava*. — *Gilberto Marinho*. — *Lima Guimarães*. — *Benedito Valadares*.

N.º 641, DE 1958

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1958.

Relator: Sr. Mem de Sá.

Visa o presente projeto conceder o auxílio de Cr\$ 20.000.000,00, à Juventude Musical Brasileira, Sociedade Civil, filiada à Federação Internacional das Juventudes Musicais, sediada em Bruxelas, Bélgica, para construção, no município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, de uma Universidade Internacional de Música e Artes Cênicas.

Vem o Projeto singularmente instruído com uma documentação heterogênea que inclui um organograma da futura Universidade feito à lápis e tinta, uma série de cartas circulares em inglês sobre as atividades da Federação Internacional da Música, vários recortes de jornais, uma planta de terreno, uma enumeração dos requisitos técnicos para a construção do prédio, vários programas de concertos sinfônicos em que figuram os promotores desse empreendimento, uma carta particular do Diretor Geral da Sociedade Filarmônica de Bruxelas ao maestro Eleazar de Carvalho onde acena com uma doação de um milhão de dólares à nova entidade e, finalmente, uma escritura de cessão e transferência, a título de comodato, de uma gleba no município de Guaratinguetá, figurando neste ato como outorgante a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e como outorgada a Juventude Musical Brasileira repre-

sentada, no ato, pelo seu Diretor Geral, Maestro Eleazar de Carvalho.

De início é de estranhar que tão alto empreendimento esteja a cargo de uma entidade, cujos propósitos, em todo o mundo, consistem unicamente em estimular o gosto musical e despertar vocações, incentivando ao mesmo tempo a confraternização internacional. Embora se declare na justificativa do projeto que a Juventude Musical é "um movimento de escotismo musical" (sic) e se declare que possui no Distrito Federal mais de 8.000 jovens inscritos, não se compreende que tal associação possa administrar: dirigir e manter um empreendimento do vulto de uma Universidade que, de acordo com organograma e com as anexas explicações deverá manter vários departamentos, desde os de Música, Ópera, Bailado, Teatro, até os de humanidades, artes plásticas, eletrônica aplicada e eletroacústica.

É preciso salientar que, nos próprios termos da justificativa "a juventude musical brasileira não dispõe, absolutamente, de nenhuma renda, uma vez que o ingresso no quadro de membro é completamente gratuito, bem assim o ingresso aos concertos, sinfônicos de caráter educacional e todas as demais atividades destinadas aos jovens". Ora, se é a própria entidade que declara não dispor de nenhuma renda, como poderá assumir a responsabilidade deste empreendimento educacional que abrangerá um edifício com capacidade "para abrigar 500 alunos internos, com amplas salas para aulas, dormitórios, restaurantes, bibliotecas, além de um teatro aparelhado para representação de óperas, bailados, concertos sinfônicos", e onde se prevê que "milhares de expectadores poderão, em um anfiteatro natural, assistir "out-dors" festivais nacionais e internacionais, onde serão executadas as obras primas dos mestres da música brasileira?

Se a Sociedade que se propõe organizar tal universidade não possui, como declara, recursos de espécie alguma, verba solicitada de Cr\$ 20.000.000,00 é insignificante e terá de ser forçosamente suplementada por novos e vultosos auxílios. É de estranhar que nenhuma entidade oficial de ensino, nem a Universidade do Brasil, através de sua Escola Nacional de Música, nem a Universidade de São Paulo, apareçam nesse projeto, coexistindo com a sua tradição e experiência no magistério musical, a criação desse Centro de Educação Musical, nome aliás mais apropriado que o de Universidade à iniciativa do Maestro Eleazar de Carvalho.

Não colhe o exemplo do Centro Musical de Lennox, no Estado de Massachusetts, porque, nos Estados Unidos, essas iniciativas são inteiramente financiadas por particulares, ao passo que o que se pretende, neste projeto é que o Estado brasileiro assumia a total responsabilidade da iniciativa, financiando massivamente uma entidade particular. Na justificativa do projeto, fala-se em cooperação do governo, mas, na realidade, a este viria caber, com exclusividade o encargo de uma "Universidade" em cuja eficiência pedagógica não poderá responsabilizar-se. Somos inteiramente favoráveis a que o governo auxilie entidades como a Juventude Musical Brasileira a fim de que possam prestar à coletividade nacional serviços de valor indiscutível. Uma coisa, porém, seria a concessão de um auxílio à Juventude Musical, outra o financiamento global de uma Universidade cu mesmo de um Centro de Educação Musical, desligado das Escolas de Música do país, e cuja localização, em município afastado dos grandes centros nacionais de cultura já é, de si, bastante discutível.

Somos, portanto, pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1958. — *Mourão Vieira*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Saulo Ramos*. — *Ezequias da Rocha*. — *Públio de Mello*.

N.º 642, de 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1958.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O presente projeto visa conceder à Juventude Musical Brasileira entidade privada filiada à Federação Internacional das Juventudes Musicais, a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 — para a construção da Universidade Internacional de Música.

Tratando-se de assunto que diz tão de perto com a educação o parecer da Comissão competente é de se ser acatado. Ora, é este frontalmente contrário a medida por motivos de ordem pedagógica e administrativa que nos parecem ponderáveis.

Acresce que a entidade a ser contemplada com a subvenção, já vem sendo beneficiada pelo Ministério da Educação e Cultura, o que, aliás, nos parece justo, dadas as finalidades dessa agremiação.

O que não se pode, porém, admitir é que a União financie massivamente a construção de uma Universidade cujos objetivos bem mais amplos exigiriam a tutela, ou pelo menos a participação do Poder Público, inteiramente ausente e estranho ao empreendimento.

Seria oportuno e aconselhável que a União subvencionasse uma Universidade já existente que tivesse demonstrado, em anos de funcionamento, a excelência de sua orientação e a capacidade dos seus diplomados. Na fase presente, o financiamento desacompanhado de qualquer fiscalização, é uma aventura que a União não pode correr.

Subscrevendo, portanto, as razões do Parecer da dita Comissão de Educação, que esposamos, somos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 1958. — *Vivaldo Lima*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Parsifal Barroso*. — *Julio Leite*. — *Lino de Mattos* — *Venício*. — *Ary Vianna*. — *Mathias Olympio*. — *Nogueira Filho*. — *Lameira Bittencourt*. — *Moura Andrade*.

Pareceres ns. 643 e 644, de 1958

N.º 643, de 1958

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1958, que cria cargos no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, e dá outras providências.

Relator: Sr. Calado de Castro.

I — Objetiva o presente projeto criar cargos no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, para atender ao disposto na Lei número 2.695, de 24 de dezembro de 1955, que criou a Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

II — A proposição originária do Poder Judiciário, sofreu na Câmara dos Deputados os reparos necessários ao seu enquadramento aos termos gerais adotados para as demais Juntas de Conciliação e Julgamento.

III — Para o cargo isolado de Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação

e Julgamento, foi fixado o padrão M. de acordo com o disposto na Lei número 1.979, de 8 de setembro de 1953. Do mesmo modo, em consonância com o pré-citado mandamento legal, foi excluído do projeto o cargo de Porteiro dos Auditórios.

IV — Com os acertos introduzidos no projeto pela Câmara dos Deputados, julgamos estar o mesmo esboçado das falhas de origem e capacitado, portanto, de merecer o nosso acolhimento. Somos, pois, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1958. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Calado de Castro*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Mem de Sá*. — *Ary Vianna*.

N.º 644, de 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1958.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O Projeto de Lei da Câmara número 116, de 1958, cria cargos no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região.

Esses cargos correspondem ao corpo administrativo julgado indispensável ao funcionamento da Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, e são os seguintes:

- 1 Chefe de Secretaria, padrão M.
- 1 Oficial de Justiça, padrão H.
- 2 Oficiais Judiciários, classe H.
- 4 Auxiliares Judiciários, classe E.
- 2 Serventes, classe C.

Para atender as despesas decorrentes da criação dos cargos em apreço, o projeto autoriza a abertura de um crédito especial de Cr\$ 236.100,00 (duzentos e trinta e seis mil e cem cruzeiros).

O projeto apenas procura completar o disposto pela Lei n.º 2.695, de 24 de dezembro de 1955, que ao criar a citada Junta de Conciliação e Julgamento, para ela não previu o necessário quadro do pessoal.

Desse modo, nada há que se oponha à proposição, que é a resultante final de substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da outra Casa do Congresso Nacional.

Nestas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1958.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 1958. — *Vivaldo Lima*, Presidente em exercício. — *Mathias Olympio*, Relator. — *Daniel Krieger*. — *Moura Andrade*. — *Lameira Bittencourt*. — *Julio Leite*. — *Ary Vianna*. — *Paulo Fernandes*. — *Julio de Mattos*.

O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Coimbra Bueno primeiro orador inscrito. (Pausa).

S. Ex.ª não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Saulo Ramos segundo orador inscrito.

O SR. SAULO RAMOS:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente no encerramento da última sessão legislativa em dezembro do ano passado, tive oportunidade de tecer considerações, desta tribuna, em torno do Plano Nacional do Carvão.

Disse eu, naquela ocasião, que o Plano, com a vigência de quatro anos, não era medida adequada e justa para a exploração dessa riqueza básica, considerada mais poderosa e envolvente do que a própria riqueza petrolífera. Sendo a siderurgia a ver-

dadeira base da emancipação econômica da Pátria, citei, na oportunidade, as estatísticas mundiais, lembrando que quando a Inglaterra, a Alemanha e a França cispunham da maior mineração de carvão eram as potências que dominavam a finança internacional. Nos últimos anos, os Estados Unidos da América do Norte aumentaram sua produção carvoeira para quinhentos milhões de toneladas anuais, e a União Soviética, desenvolvendo essa mineração, atingiu a casa dos quatrocentos milhões. Observamos, no mundo atual, essas duas grandes potências disputando, no âmbito internacional, todas as hegemonias terrenas e, mesmo nos espaços siderais, os segredos do Cosmo.

Sr. Presidente, nós, que estamos ampliando um parque siderúrgico, sem o cuidado de tirar de nossas minas o carvão metalúrgico — o coque — para alimentar a siderurgia, incorremos em grande erro. É necessário aumentar-se a mineração do carvão brasileiro, para que, no caso de conflito internacional, ele possa abastecer não somente Volta Redonda, mas todas as siderurgias que se implantem em nosso País.

Dizia eu, Sr. Presidente, que o Plano do Carvão não era medida adequada, justa e equânime para essa exploração, porque tem vigência de quatro anos, e a siderurgia deve ser alimentada com o subproduto dessa riqueza básica. Deveríamos encontrar, portanto, outra maneira de explorar nosso carvão. Pelo fato, porém, de o prazo de vigência do Plano encerrar-se naquela ocasião, tive o cuidado de ir ao Palácio do Catete, para informar-me se seria enviada Mensagem ao Congresso, sugerindo o seu revigoramento. Ali, tive oportunidade de folhear a Mensagem presidencial e, de relance, observar que o Plano do Carvão estava mutilado. Ponderei no próprio Palácio que o projeto da lei que seria enviado à Câmara dos Deputados mutilava o Plano do Carvão Nacional, pois cancelava quinhentos milhões de cruzéis previstos na lei anterior, para a construção da eletro-siderúrgica na zona carbonífera de Santa Catarina; cinquenta milhões de cruzéis para a industrialização do enxofre e subprodutos do carvão, e trezentos milhões de cruzéis para o aparelhamento da estrada de ferro.

Ora, Sr. Presidente, não era justo que se excluísse do Plano aquilo que constituía o objetivo da lei, ou seja a implantação dessa siderurgia na zona carbonífera de Santa Catarina, apregoada em mensagens várias pelo Presidente Getúlio Vargas.

Mantive, então, contacto com os representantes de Santa Catarina, apoiado pelo Ilustre Senador Gomes de Oliveira, e para compensar essa falha ou mutilação, o saudoso Deputado Leoberto Leal apresentou emenda ao Projeto oriundo do Executivo, assim redigida:

"Art. 15. Deverá o Governo, no prazo máximo de seis meses, apresentar ao Congresso Nacional Projeto de organização de uma sociedade de economia mista, com o objetivo de instalar e operar a usina siderúrgica prevista na Lei nº 2.120, de 23 de novembro de 1953".

Sr. Presidente, corrigida, dessa forma, aquela falha, foi aprovada pelo Senado a Emenda. Todavia, com surpresa não só para os catarinenses, mas para todo o povo brasileiro, pois essa riqueza básica não é regional, pelo fato de emergir em Santa Catarina e ali ser produzido o coque para alimentar a siderurgia brasileira mas nacional — obz rramos a reação popular que houve em meu Estado e na imprensa de todo o país. Em mesas redondas e nas praças públicas de Santa Catarina foram anatematizados os seus representantes no Congresso Nacional e acusações de que, na Capital da República,

estavam indiferentes à sorte dos mineiros e mineradores catarinenses, quando ocorria precisamente o inverso. Aqui sempre estivemos atentos não só à elaboração do Plano, mas também aos apelos de mineiros e mineradores — inclusive do Rio Grande do Sul e do Paraná — partidos daquelas mesas redondas em que reclamavam solução para os problemas da mineração de Santa Catarina e do País.

Por incrível que pareça, porém, a disposição legal não foi cumprida pelo Sr. Presidente da República, e acabo de receber carta do Ilustre jornalista José Vitorino de Lemos, suplente do meu Partido, eleito no último pleito, nos seguintes termos:

"Prezado amigo Senador Saulo Ramos.

Em cumprimento à missão que me tracei, — a de tornar em realidade a construção da usina siderúrgica de Laguna, em Santa Catarina, — envio-lhe a presente carta, na impossibilidade de dispor, no momento, de uma tribuna parlamentar, para chamar a atenção de quem de direito para o seguinte: onde se encontra a Mensagem que o Exmo. Sr. Presidente da República assinou a 26 de agosto de 1958, e que todos os jornais publicaram no dia seguinte, conforme recorte em anexo que incorporei à presente e que, até o presente momento não chegou à Câmara dos Senhores Deputados?"

Sr. Presidente, o *Jornal do Comércio*, no dia 27 de agosto de 1958, nas vésperas das eleições, referiu-se ao acontecimento auspicioso para os catarinenses e os brasileiros em geral, conforme passo a ler:

"USINA SIDERÚRGICA PARA SANTA CATARINA. PROPOE O PRESIDENTE

Assinada, ontem, a respectiva mensagem ao Congresso — Características do empreendimento

A construção de uma usina siderúrgica em Santa Catarina, que empregará como combustível somente carvão nacional, proporcionando, assim, considerável economia de divisas ao país, foi proposta pelo presidente Juscelino Kubitschek, em mensagem que enviara ao Congresso Nacional e ontem assinada solenemente no Palácio do Catete.

Essa usina, que se constituirá em notável fator de impulso do desenvolvimento econômico de toda uma região, pela oferta abundante de produtos siderúrgicos, permitirá atender à demanda crescente de perfisados médios ou leves do Sul do país, que já em 1963 se expressará pela cifra de 104.900 toneladas e, em 1966, pela de 132.600 toneladas.

O empreendimento constituirá mercado seguro para o excedente da energia elétrica produzida nos primeiros anos pela Usina Termoeletrica de Capivari, de 100.000 quilowatts, tornando-se ainda fator importante de multiplicação de nossa reserva de carvão metalúrgico, já que permitirá a utilização do carvão de qualidade inferior, sob a forma de energia elétrica, em substituição parcial do carvão metalúrgico, para a obtenção de ferro gusa. Será facilitada, também, a implantação da Usina de Enxofre — última unidade do complexo industrial catarinense ainda por considerar — ensinando o aproveitamento dos resíduos feríferos resultantes da ustulação da pirita do carvão e fornecendo os gases produzidos nos fornos elétricos de redução

para reduzir o gás sulfuroso no processo de obtenção do enxofre; assegurará o consumo de carvão metalúrgico, na proporção atual, nas usinas siderúrgicas a coque, que estão sendo criadas e permitirá o aproveitamento de parte das atuais 700 mil toneladas de carga anual não utilizada pelos navios que levam carvão dos portos catarinenses para os portos de Santos, Rio e Vitória e que, daí, voam vazios.

A Usina proporcionará ao país uma economia anual de divisas de US\$ 10.700.000,00, depois da liquidação do empréstimo externo necessário para sua construção, e permitirá, no campo da contribuição fiscal, uma receita de Cr\$ 163.000.000,00 para o Governo Federal, correspondente ao imposto sobre a renda, e de Cr\$ 109.000.000,00 para o Governo Estadual, correspondente ao imposto de vendas e consignações, totalizando anualmente uma contribuição fiscal de Cr\$ 274.000.000,00. Essa realização acenará para a indústria carbonífera, de parceria com a Usina Termoeletrica de Capivari, com a garantia de mercado amplo da produção de carvão, que, aliado à adoção de métodos mecânicos, permitirá o barateamento da produção e a melhoria das condições de trabalho da população mineira, com o que se terá, afinal, a almejada estabilidade da indústria carvoeira. E constituirá, finalmente, notável fator de impulso do desenvolvimento econômico de toda uma região, pela oferta abundante de produtos siderúrgicos, pelo crescimento do núcleo populacional, pela expansão do poder aquisitivo da região e pela melhoria das facilidades de transporte e de fornecimento de energia elétrica que acarretam, certamente, o surgimento de indústrias afins.

A Solenidade

O importante ato de assinatura de mensagem contou com a presença do general Pinto da Veiga, presidente da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional; comandante Carlos Natividade, presidente da SOTELCA; deputado Joaquim Ramos, senador Francisco Gallotti; engenheiro Alvaro Paiva Abreu; general Adalardo Fialho; representante do Sindicato da Indústria Extrativa de Carvão; representante da Federação do Comércio e da Indústria e prefeitos municipais de Santa Catarina.

Ora, o Sr. Presidente da República anunciou ao povo brasileiro a assinatura dessa mensagem no Palácio do Catete, e por incrível que pareça, ela ainda não chegou à Câmara dos Deputados. Anel de Herodes para Pilatos e cheguei à conclusão de que não se encontra no Palácio do Catete tampouco na outra Casa do Congresso.

A verdade, porém, é que essa mensagem foi solenemente assinada pelo Sr. Presidente da República. Tem, portanto, razão o meu Ilustre companheiro jornalista José Vitorino de Lima em formular indagação sobre seu paradeiro.

Resta-nos, neste instante, apelar para o Chefe da Nação no sentido de que faça cumprir a lei e se instale em Santa Catarina essa siderurgia.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. SAULO RAMOS — Com muita honra aceitarei o aparte do nobre colega.

O Sr. Gomes de Oliveira — Está nos propósitos do Sr. Presidente da República levar este empreendimento a efeito. Vossa Excelência reafirma muito bem que Sua Excelência assinou mensagem que concretiza aspiração justa dos catarinenses e dos brasileiros. Sabemos que, dentro de muito pouco tempo, as companhias siderúrgicas existentes no Brasil, a começar por Volta Redonda, não mais atenderão aos reclamos do mercado. Precisamos ampliar esse setor industrial. Nada mais necessário, portanto, do que a construção dessa usina em Santa Catarina, assunto já bastante debatido e em tramitação tão adiantada. A mensagem do governo deve ter-se extraviado ou então, seu andamento no Congresso sofreu qualquer perturbação. V. Ex.^a faz muito bem em reclamar, da tribuna do Senado, o prosseguimento dessa tramitação, para que não tenhamos a ilusão de haver-mos obtido assinatura de mensagem, afinal não transformada em realidade.

O SR. SAULO RAMOS — Agradeço o honroso aparte de V. Ex.^a

Não critico o Sr. Presidente da República, pois S. Ex.^a assinou a mensagem. Acredito, como o nobre Senador Gomes de Oliveira, num equívoco ou no extravio da mesma.

Assim, Sr. Presidente, dirijo, neste instante, um apelo ao Presidente Sr. Juscelino Kubitschek, para que faça chegar a mensagem à Câmara dos Deputados. Oportunamente, pelos meios legais e regimentais, encaminharei a V. Ex.^a pedido de informações sobre o assunto.

Precisamos fazer com que se construa essa siderurgia em plena zona de mineração carbonífera, pois grandes empresas siderúrgicas, como a Mannesmann e outras se estão instalando no País. Devemos ter consciência, neste país, de que o fator essencial, o maior fator de emancipação econômica de nossa pátria, de sua potencialização internacional reside não só na exploração petrolífera, mas também na ampliação da siderurgia nacional com a mineração do nosso carvão.

Com esta consciência, Sr. Presidente, estaremos construindo um Brasil melhor para os vindouros. (Muito bem! muito bem! Palmas!)

Durante o discurso do Sr. Saulo Ramos, o Sr. Vitorino Freire deixa a cadeira da presidência, assumindo-a o Sr. Mathias Olympio.

O SR. VICTORINO FREIRE:

Sr. Presidente peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Victorino Freire para explicação pessoal.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Para explicação pessoal) — Senhor Presidente, fui hoje pela manhã surpreendido por duas notícias que amigos meus me transmitiram. Assistindo ontem a um programa de televisão, intitulado Falando sem Censura, ouviram um jornalista de São Paulo, cujo nome ignoro — não me disseram — dizer que numa reportagem que fizera na zona de contrabando de café, em Ponta Porã, soubera que na negociação estavam envolvidos o ex-Ministro da Fazenda Sr. José Maria Alkmin, o Presidente desta Casa, Sr. João Goulart o

Deputado Armando Petrelli, o Dr. Paulo Guzo e o Senador Victorino Freire.

Sr. Presidente, se fosse um contrabando de babaçu, lá para as bandas de Codó ou de Caxias, um adversário, para me infamar, ainda poderia envolver o meu nome, ou o dos Senadores Sebastião Archer, e Púlio de Mello. Negócio de café, entretanto, em Ponta Porã, na fronteira do Paraguai, só por afirmação muito apressada e leviana, embora o jornalista houvesse declarado que não acreditava estivessemos envolvidos no caso. Senti-me, contudo, Sr. Presidente, na obrigação de vir logo da tribuna do Senado, pôr a claro a questão. Estou certo de que ninguém em Ponta Porã nem em São Paulo poderia jamais ter ouvido falar no meu nome, envolvido em negócio de café, de açúcar ou o "diabo", porque não ando, nem meus companheiros em negócios dessa espécie.

O Sr. Filinto Müller — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com muito prazer.

O Sr. Filinto Müller — V. Ex. nobre Senador Victorino Freire, tem razão em vir à tribuna para repelir essa reportagem ontem feita na T.V. Assisti ao programa e confesso que fiquei surpreso quando ouvi referência ao nome de V. Ex. Todos sabemos que V. Ex. não é homem de negócios escusos; todos fazemos justiça em reconhecer que V. Ex. é de caráter ilibado e tem procedimento reto.

O Sr. Ezequias da Rocha — Muito bem.

O Sr. Filinto Müller — Para mim foi surpresa ouvir a citação do nome de V. Ex. ainda porque, estive, há pouco tempo, na região da fronteira de meu Estado com o Paraguai e jamais ouvi referência desabonadora a V. Ex.; ao contrário referências elogiosas, inclusive a esse temperamento arrebatado de V. Ex. O nobre colega passou pelo meu Estado em campanha política e deixou larga simpatia. Ninguém, absolutamente ninguém, fez referência, longínqua sequer, a V. Ex. como envolvido em negócios escusos ou em crimes contra o Tesouro Nacional, como esse do contrabando de café. Ouvi, sim, referências na fronteira a nomes que não devo citar. O jornalista que ontem falou na Televisão equivocou-se ao mencionar o nome de V. Ex. Ressaltou mesmo que as informações que recebera e prestava, eram sem fundamento. Nobre Senador Victorino Freire, V. Ex. está inteiramente acima de qualquer suspeita. Cumprimento pela sua repulsa a essa informação, para os que não conhecem V. Ex. — felizmente poucos; afastando elas de seus espíritos, qualquer dúvida.

O SR. VICTORINO FREIRE — Muito obrigado ao aparte com que me honrou o nobre Líder da Maioria, Senador Filinto Müller.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com todo o prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Declarou o eminente Senador e prezado amigo, Victorino Freire, que se o contrabando fosse de babaçu, talvez, seu nome pudesse ser envolvido.

Evidentemente o disse em tom pirotécnico pois nem em contrabando de babaçu, café, ou coisíssima alguma poderia aparecer o nome do eminente colega.

O SR. VICTORINO FREIRE — Se se tratasse de babaçu, ainda poderia me envolver por ser produto básico do meu Estado.

O Sr. Lino de Mattos — O nome de V. Ex. apareceu nesse episódio do contrabando de café, quando ao me referir ao assunto solicitava a atenção dos eminentes Líderes da Maioria e da Minoria parlamentares nesta Casa, para uma denúncia que me parecia — e continua assim parecer — de alta gravidade, pois partia de um oficial superior do Exército Nacional, General Onésio Becker. Denunciava o referido militar elementos do Serviço de Fiscalização de Ponta Porã que estariam coniventes com o contrabando e até mesmo partilhariam desse crime. Foi quando V. Ex. em aparte com que me honrou, procurou prestigiar as palavras daquele oficial superior do Exército. Pessoas feridas pelo testemunho altamente valioso de Vossa Excelência, talvez estejam exercendo represália ignominiosa, mencionando o nome do nobre colega.

O SR. VICTORINO FREIRE — Grato pelo aparte de V. Ex. .

O Sr. Atílio Vivacqua — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Ouço-o com muito prazer.

O Sr. Atílio Vivacqua — Pode-se divergir do nobre Senador Victorino Freire. Mesmo aqueles que enfrentam sua combatividade rendem homenagem à sua irrepreensível probidade.

O Sr. Ezequias da Rocha — Muito bem.

O Sr. Atílio Vivacqua — No momento, associo-me às manifestações de apreço com que V. Ex. está sendo tão merecidamente distinguido pelo Senado.

O SR. VICTORINO FREIRE — Agradeço as palavras generosas do nobre Senador Atílio Vivacqua.

O Sr. Sebastião Archer — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com todo prazer.

O Sr. Sebastião Archer — Não somente protesto, energeticamente, como estou indignado com essa acusação infundada e injusta feita ao nobre Senador Victorino Freire, meu prezado amigo. Quero citar, para provar a vida honesta de V. Ex. um fato ocorrido quando era ainda muito moço. Uma ocasião, fomos à Cia. Costeira pedir um obsequio, que era uma passagem para mim e minha família, e pude ouvir, de um dos Diretores, a seguinte história: O Sr. Victorino Freire conseguiu, para a Cia. Costeira, naqueles dias tumultuosos de 1930, uma concessão para o pagamento de uma importância de que o Governo lhe devia. Dadas as acusações infundadas que havia a respeito do crédito, S. Exa. procura todos os meios para que a Costeira se defendesse e conseguisse provar sua inocência. A Companhia procura o Sr. Victorino Freire para que, junto ao Ministro José Américo, conseguisse autorização para que o débito fosse pago antes do fim do ano, e não caísse, assim, em "Exercício Findo". O Senador Victorino Freire conseguiu isso e, em retribuição, a Cia. Costeira mandara-lhe de presente um automóvel, que S. Exa. teve a dignidade de devolver, dizendo que não negociara no ramo.

O SR. VICTORINO FREIRE — Agradeço o aparte do nobre Senador Sebastião Archer, que lembra fatos do passado, sobre os quais correram muitos anos. Realmente declarei que tinha carro oficial e que não negociava com automóveis. Houvera, talvez, engano, porque cumprira apenas um dever público nessa complicação que se fezera com o crédito da Cia. Costeira. Esse fato ocorreu na gestão do Sr. Henrique Lage, que foi um grande homem e eminente brasileiro.

O Sr. Ezequias da Rocha — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com muito prazer.

O Sr. Ezequias da Rocha — Aproveitando a oportunidade, quero prestar minha homenagem a V. Exa., a quem considero um homem digno, um cidadão honesto a toda prova, um patriota. Esta a conclusão a que cheguei depois de oito anos de convivência, nesta Casa, razão por que a leviana acusação que acaba de ser feita a V. Exa. terá o repúdio de quantos conhecem o operoso representante do Maranhão, de quem sou um grande admirador.

O SR. VICTORINO FREIRE — Agradeço ao nobre Senador Ezequias da Rocha, meu colega e amigo, a solidariedade que me presta, nesta hora, bem como a dos outros colegas que se manifestaram.

O Sr. Rui Palmeira — V. Exa. dá licença para um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com muita satisfação.

O Sr. Rui Palmeira — Considero desnecessário falar em nome da minha Bancada para contestar uma afirmativa insubstancial. V. Exa. é grandemente conhecido pelo seu temperamento arrebatado, e se dissessem que V. Exa. tinha cometido violências, ainda se poderia acreditar, mas acusação tão leviana não encontra eco na consciência dos homens de bem.

O SR. VICTORINO FREIRE — Fico muito grato ao nobre Senador Rui Palmeira, cujo aparte muito me honrou, sobretudo partindo de um companheiro que é vice-líder da oposição.

O Sr. Leonidas Mello — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Ouvirei V. Exa. com prazer.

O Sr. Leonidas Mello — Quero juntar a voz da Bancada do Piauí às que, no momento, proclamam a honestidade de V. Exa. de todos reconhecida no País. O nome de Vossa Exa. é tido como um dos mais dignos e conceituados do Senado e dos que merecem maior fé e maior confiança do povo brasileiro.

O SR. VICTORINO FREIRE — Agradeço o aparte do nobre Senador Leonidas Mello.

O Sr. Púlio de Mello — V. Excelência permite um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com muita satisfação.

O Sr. Púlio de Mello — Companhia de Bancada de V. Exa. conheço-o atuando, há muitos anos, na política do meu Estado. Chefe prestigioso de um grande Partido, o maior partido político do Maranhão, ninguém, nem mesmo os adversários mais ferrenhos de V. Exa., poderão atribuir-lhe a pecha de contrabandista de café em Ponta Porã, em Mato Grosso. V. Exa. é inteiramente estranho a esses negócios. É, pois, com justiça, que me associo ao protesto de repulsa que faz a acusação tão injusta. O eminente Senador Sebastião Archer trouxe ao conhecimento de todos nós e do Senado um fato que, realmente, demonstra quanto tem sido retilmeia a conduta de Vossa Exa. na gestão dos negócios públicos. Tenha, pois, anotada a solidariedade de seu colega de bancada.

O SR. VICTORINO FREIRE — Muito obrigado ao nobre Senador Púlio de Mello.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Pois não.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Seria desnecessário meu pronunciamento, porquanto V. Exa. já recebeu a solidariedade de todo o Senado, através das vozes autorizadas aqui ouvidas. Quero, porém, ampliar um

pouco mais meu aparte e minha manifestação, fazendo, neste instante, apelo à Imprensa do Brasil. Na verdade, todos reconhecemos na Imprensa um dos grandes poderes na evolução e progresso de qualquer Nação, em especial do Brasil, nesta hora em que todos estamos ansiosos pela grandeza moral e material da Pátria. Temos, porém, observado que, através dos órgãos de publicidade, muitas vezes há um pouco de apressamento, daqueles que fazem a Imprensa. Como vê V. Exa., estão envolvidos nomes de mais alta responsabilidade na denúncia, que-me parece apressada, feita pela televisão. Seria o momento oportuno para que nós, que compomos o Poder Legislativo fizéssemos um apelo à Imprensa brasileira no sentido de que se integre no seu verdadeiro papel de Imprensa justa e honesta, não concorrendo, de modo algum, com essas notícias apressadas que envolvem homens públicos da maior responsabilidade, para o aviltamento da vida pública brasileira. Infelizmente, de quando em vez assistimos espetáculos dessa ordem, através de notícias infundadas quase sempre pesando sobre os homens públicos respeitáveis e honestos, que se vêem obrigados a dar explicações sobre sua conduta e probidade pessoal. Assim, V. Exa. tem a minha solidariedade, que, ao mesmo tempo, converto num apelo à Imprensa, para que contribua para a valorização moral dos Poderes da República.

O SR. VICTORINO FREIRE — Obrigado ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O Sr. Lameira Bitencourt — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Pois não.

O Sr. Lameira Bitencourt — Nós, da Bancada do Pará — friso, bem: da Bancada do Pará nesta Casa — não só os seus amigos e correligionários do Partido Social Democrático, mas todos os elementos que a integram, conhecemos bem Vossa Exa. Em várias fases de sua vida pública por vezes acidentada, conhecemos bem V. Exa., em suas virtudes e em seus defeitos, nas suas qualidades positivas e possíveis qualidades negativas — porque todos nós, seres humanos, temos não só qualidades, mas também defeitos, praticamos erros, incidimos em equívocos. Mas — já foi dito e faço questão de repetir com a mesma ênfase, e mesmo ardor e a mesma sinceridade — na manifestação integral das qualidades dos Senadores, ninguém supera V. Exa., e quaisquer que sejam as críticas que lhe façam, ninguém poderá negar-lhe — e não o farão jamais, estou certo, nem os seus mais acérrimos adversários — que V. Exa. é homem de bem, de impecável probidade pessoal, que sempre pauta seus atos com a máxima sinceridade. Eram essas as palavras que desejava dizer ao eminente colega e preclaro amigo, em nome da Bancada do Pará nesta Casa do Congresso, dando todo o apoio às justas manifestações de solidariedade a V. Exa.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com todo prazer.

O Sr. Gilberto Marinho — A solidariedade do Partido a que nos honramos de pertencer já foi expressa pela voz autorizada do líder Filinto Müller. A que ora venho trazer ao eminente e dedicado correligionário é a de quem conhece V. Exa. há mais de 20 anos, com o mesmo indelével conceito de probidade no trato e na condução dos negócios públicos e de um inex-

cedível devotamento aos altos interesses do Estado que tão dignamente representa nesta Casa.

O Sr. Gaspar Velloso — Peço licença para um aparte.

O SR. VICTORINO FREIRE — Com muito prazer.

O Sr. Gaspar Velloso — Manifesto a V. Exa. minha solidariedade pessoal. Conhecendo-o há largo tempo, sei de suas lutas, de sua capacidade de trabalho, de seu espírito combativo, e só o tenho visto, na tribuna do Senado ou fora dela, tratando de assuntos do bem público, prejudicando, o mais das vezes, interesses particulares. Nesta hora em que formulam, levemente, acusações a V. Exa., conte com minha solidariedade. Entre os acusados figura meu particular amigo Armando Petrelli, ex-Presidente do Instituto do Café. Conheço-o há longo tempo, sei o que tem feito de útil, com inteligência e trabalho, em favor da causa nacional, principalmente no setor econômico. Julgo-o, pois, incapaz de participar de qualquer ato fraudatório da economia nacional. De qualquer maneira, vou comunicar-me com esse amigo, certo de que me fornecerá elementos para defendê-lo e aos que foram, com ele, injustamente acusados.

O Sr. Lima Teixeira — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Pois não.

O Sr. Lima Teixeira — Acabo de chegar e saber que, num programa de Televisão, o Vice-Presidente da República, Dr. João Goulart, Vossa Exa. e o ex-Ministro da Fazenda, Dr. José Maria Alkmin, foram acusados como contrabandistas de café. Não precisava o nobre colega manifestar-se o Senado repulsa a declaração dessa natureza, que considero insensata e desprovida de verdade. Conhecendo as personalidades atacadas, a nós, companheiros de V. Exa., somente caberia, nesta hora, manifestarmos contra ela. Evidentemente, só o propósito de macular o Poder Legislativo, poderia inspirar ao responsável por esse programa de Televisão tão infeliz comentário, que ora recebe a contestação formal de todo o Senado.

O SR. VICTORINO FREIRE — Sr. Presidente, vou terminar. Agradeço o conforto moral que me dispensou todo o Senado. Não esquecerei a advertência do nobre Senador Lino de Mattos, que disse: "de baixo do angu sem carne".

Certamente, alguém atingido por uma denúncia induziu o jornalista à levianidade de tachar-me de contrabandista de café em Pontapará. Sr. Presidente, não foi o respeito que tenho ao Senado, e dar-lhe resposta adequada a quem veiculou meu nome no programa "Sem Censura". (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Lino de Mattos.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 593, de 1958

Nos termos do art. 123, letra a, do Regimento Interno, requerio dispensa de interstício para o Projeto de Lei da Câmara n.º 116-58,

que cria cargos no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1958. — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto de Lei da Câmara a que se refere o requerimento aprovado será incluído na ordem do dia da próxima sessão.

Vai ser lido outro requerimento. É lido o seguinte

Requerimento n. 594, de 1958

Nos termos do art. 156, § 3.º, combinado com o art. 126, letra j, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1958. — Lameira Bittencourt. — Mourão Vieira. — Paulo Fernandes. — Leônidas Melo. — Jarbas Maranhão. — Ary Vianna. — Públio de Mello. — Onofre Gomes.

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será votado depois da ordem do dia.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 164, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 23.600.702,20, para atender a despesas decorrentes da Lei n.º 3.334, de 10 de setembro de 1957, tendo Parecer favorável, sob n.º 635, de 1958, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Os Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 164, de 1958

(N.º 4.383-A, de 1958, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 23.600.702,20 para atender a despesas decorrentes da Lei número 3.334, de 10 de setembro de 1957.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Tribunal

de Contas, o crédito especial de Cr\$ 23.600.702,20 (vinte e três milhões, seiscentos mil setecentos e dois cruzeiros e vinte centavos), para atender a despesas com diferenças de vencimentos, gratificação adicional, gratificação de função e salário-família, decorrentes da Lei n.º 3.334, de 10 de dezembro de 1957.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 25 de novembro de 1958.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 205, de 1958, que revigora a vigência dos créditos especiais de Cr\$ 150.000.000,00 e Cr\$ 120.000.000,00, para atender às despesas com as obras e instalações da usina termelétrica da mina Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo Parecer favorável, sob n.º 636, de 1958, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 205, DE 1958

(N.º 4.212-B, de 1958, na

Câmara dos Deputados)

Revigora a vigência dos créditos especiais de Cr\$ 150.000.000,00 e Cr\$ 120.000.000,00 para atender às despesas com as obras e instalações da usina termelétrica da mina de Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revigorada, até 31 de dezembro de 1959, a vigência do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) autorizado pela Lei n.º 1.610, de 27 de maio de 1952, aberto pelo Decreto n.º 31.481, de 18 de setembro de 1952, e revigorado, até 1958, pela Lei n.º 2.595, de 10 de setembro de 1955.

Art. 2.º É também revigorada, até 31 de dezembro de 1959, a vigência do crédito especial de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) autorizado pela Lei n.º 2.626, de 22 de outubro de 1955, e aberto pelo Decreto n.º 39.607, de 13 de julho de 1956.

Art. 3.º Os créditos especiais, de que trata esta lei, destinam-se a atender despesas com as obras e instalações da usina termelétrica e da

mina de Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Está finda a matéria constante da Ordem do Dia.

Em votação o requerimento n.º 594, do Sr. Lameira Bittencourt e outros, lido no expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa) Está aprovado.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, entrará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária que se seguir à presente.

Antes de encerrar a sessão, convoco o Senado para uma sessão extraordinária na próxima segunda-feira, dia 22 do corrente, às 10 horas da manhã, para a qual designo o seguinte

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1958, que cria cargos no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Senhor Senador Lino de Mattos); tendo pareceres favoráveis (ns. 643 e 644, de 1958), das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às onze horas).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

PORTARIA N.º 47, DE 1958

O Primeiro Secretário dispensa do ponto, durante o período de 24 de dezembro a 2 de janeiro, nos termos do artigo 38, da Resolução n.º 4, de 1955, por motivo de serviço externo do Gabinete do 2.º Secretário, a Auxiliar Legislativo, classe "K", Nely Gomes.

Secretaria do Senado Federal, em 19 de dezembro de 1958. — Senador Freitas Cavalcanti, 1.º Secretário em exercício.

PORTARIA N.º 46, DE 1958

O Primeiro Secretário dispensa do ponto, por 30 dias, a partir do dia 22 do corrente mês, nos termos do artigo n.º 38 da Resolução n.º 4, de 1955, por motivo de serviço externo do Gabinete do 2.º Secretário, o Assessor Legislativo, Padrão PL-6, José Vicente de Oliveira Martins.

Secretaria do Senado Federal, em 18 de dezembro de 1958. — Senador Freitas Cavalcanti, 1.º Secretário em exercício.